

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E ECONÔMICAS  
FACULDADE NACIONAL DE DIREITO

RETIRADAS COMPULSÓRIAS DO TERRITÓRIO BRASILEIRO:  
DEPORTAÇÃO

EDUARDO AVOLIO GOMES

RIO DE JANEIRO

2008

EDUARDO AVOLIO GOMES

RETIRADAS COMPULSÓRIAS DO TERRITÓRIO BRASILEIRO:  
DEPORTAÇÃO

Trabalho de conclusão de curso  
apresentado à Faculdade de Direito da  
Universidade Federal do Rio de Janeiro,  
como requisito parcial para obtenção do  
título de Bacharel em Direito.

Orientador: Professor-Doutor Lorenzo Martins Pompílio da Hora

RIO DE JANEIRO

2008

EDUARDO AVOLIO GOMES

RETIRADAS COMPULSÓRIAS DO TERRITÓRIO BRASILEIRO:  
DEPORTAÇÃO

Trabalho de conclusão de curso apresentado à Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Data de aprovação: \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_

Banca Examinadora:

---

Nome completo do 1º Examinador – Presidente da Banca Examinadora  
Professor-Doutor Lorenzo Martins Pompilio da Hora

---

Nome completo do 2º Examinador  
Professor

---

Nome completo do 3º Examinador  
Professor

## **AGRADECIMENTOS**

Ao meu orientador, Professor-Doutor Lorenzo Martins Pompílio da Hora, pelos conselhos sempre úteis e precisos com que, sabiamente, orientou este trabalho, além da confiança depositada no aluno, a qual foi decisiva para a sua conclusão.

A minha esposa e filhas, pelo apoio incondicional em todas as horas.

Aos amigos de todos os momentos em sala de aula, Alexandre Mauricio Maia, Alexandre Pinudo, Jorge Dario de Souza, José Ricardo Ventura Correa e Marcos Antonio Rodrigues dos Santos, principalmente pelo incentivo e pela parceria que norteou toda nossa convivência na UFRJ.

Aos Colegas do Departamento de Polícia Federal Luiz Eduardo Miranda, Mauricio da Silva e Sérgio Lopes dos Santos, que colaboraram decisivamente na obtenção de material didático e demais condições essenciais à consecução deste trabalho.

## RESUMO

GOMES, E. A. *Retiradas compulsórias do Território Brasileiro: Deportação*. 2008. 50 f. Monografia (Graduação em Direito) – Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2008.

A deportação é uma forma de retirada compulsória, do Território Brasileiro, daquele estrangeiro que se encontre em situação irregular, tanto pelo fato de ter excedido o prazo concedido para sua estada, quanto por ter sido descoberto seu ingresso indevido, quase sempre de forma clandestina. Pode haver deportação, também, se constatado o exercício de atividade remunerada pelo estrangeiro que se encontre na condição de turista ou sem o devido visto de trabalho previamente concedido. Trata-se de retirada forçada, por iniciativa das autoridades competentes, sem intervenção direta do Governo, no caso de o estrangeiro ter sido notificado a deixar o País por um dos motivos elencados, e não o faça de forma espontânea dentro do prazo da notificação, o qual, geralmente, é de oito dias. No Brasil a atribuição e responsabilidade para efetuar este tipo de retirada compulsória estão a cargo do Departamento de Polícia Federal, nos casos em que não se verifique possibilidade de regularização do estrangeiro. A medida não é exatamente uma punição ao indivíduo, que poderá retornar ao País, desde que o faça munido de documentação hábil, de maneira regular e, ainda, que promova o ressarcimento das despesas que o Estado Brasileiro foi obrigado a fazer quando de sua deportação. O tema vem obtendo destaque e sendo objeto de discussão, com vistas ao aprimoramento da legislação vigente, face ao aumento do fluxo de imigração e emigração constatado nos últimos dez anos.

Palavras-chave: Deportação; Notificação; Retirada Compulsória; Situação Irregular.

## **ABSTRACT**

GOMES, E. A. Compulsory retreats from Brazilian Territory: Deportation. 2008. 50f. MONOGRAFY (Law School Graduation) Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2008.

Deportation is a kind of compulsory retreat from Brazilian Territory of the foreign who finds itself in irregular situation, because he or she exceeded the deadline to stay in the Country or because its undue entrance was discovered, almost always in clandestine way. Deportation may also happen if it was proved that the foreign in tourist condition or without the due work visa beforehand conceded had remunerated activity. It is a forced retreat made by the competent authorities, without Government's straight intervention, in case of the foreign was notified to leave the Country due to one of the reasons above and he or she didn't do it in the notification deadline, which is usually of eight days. In Brazil the attribution and responsibility to make this kind of compulsory retreat belong to the Federal Police Department, in the cases that there is no possibility of the foreign's steady. The attitude is not exactly a punishment to the person, who may return to the Country in regular situation, if he or she does it with the correct documents, in regular way and, also, after pay back to the Brazilian State all the expenses it had when he or she was deported. The theme has obtained detach and has also been object of discussions aiming the improvement of the law in vigour, facing the increasiment of emigration and immigration's fluxes verified in the last ten years.

Key-words: Deportation; Notification, Compulsory Retreat; Irregular Situation.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	6
<b>1 SITUAÇÃO JURÍDICA DO ESTRANGEIRO</b> .....	8
1.1 Evolução histórica.....	8
1.2 Dos institutos das Medidas Compulsórias.....	8
1.3 Conceitos básicos.....	9
<b>2 DAS RETIRADAS COMPULSÓRIAS DO TERRITÓRIO DO BRASIL E SUAS DIFERENCIAÇÕES</b> .....	12
2.1 Da expulsão.....	12
2.2 Da extradição.....	16
2.2.1 <u>Da extradição do naturalizado</u> .....	21
2.2.2 <u>Das espécies de extradição</u> .....	24
2.3 Da repatriação.....	25
2.4 Da transferência de pessoas condenadas.....	26
2.5 Da distinção entre deportação e expulsão.....	26
2.6 Da distinção entre deportação e extradição.....	27
<b>3 DA DEPORTAÇÃO</b> .....	29
3.1 Situações específicas que comportam a deportação.....	29
3.2 Da deportação como forma de penalidade administrativa.....	31
3.3 Da exigência de notificação prévia.....	32
3.4 Do País de destino.....	34
3.5 Da deportação a título de extradição inadmitida.....	34
3.6 Da deportação que se converte em expulsão.....	35
3.7 Da deportação dos não passíveis de expulsão.....	36
3.8 Das despesas com o processo de deportação.....	38
3.9 Das sanções pecuniárias decorrentes do processo de deportação.....	39
3.10 Da prisão para fins de deportação.....	40
<b>4 DOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS PARA A DEPORTAÇÃO</b> ....	43

<b>4.1 Da notificação.....</b>	<b>43</b>
<b>4.2 Da instrução do processo de deportação.....</b>	<b>44</b>
<b>4.3 Da prisão e movimentação do deportando durante o processo de deportação..</b>	<b>45</b>
<b>4.4 Da efetivação da deportação.....</b>	<b>46</b>
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....</b>	<b>49</b>

## INTRODUÇÃO

O tema escolhido para desenvolvimento deste trabalho de monografia - RETIRADAS COMPULSÓRIAS DO TERRITÓRIO DO BRASIL -, de forma abrangente, alcançaria estudos acerca de Deportação, Expulsão, Extradicação, Repatriação e Transferência de Pessoas Condenadas, todos com características bem distintas, de modo que não há como confundi-los.

Entretanto, face à plena ciência de que tal abrangência traria um resultado bem mais amplo e extenso do que aquele que se pretende nesta proposta de final do curso de graduação em Direito, faz-se necessária uma delimitação do tema. Desta forma, dos itens retro mencionados, a escolha recaiu sobre o subtítulo DEPORTAÇÃO, sem prejuízo de abordagens e explanações acerca dos demais citados.

A deportação é uma forma de exclusão, do Território Nacional, do estrangeiro que se encontra no Brasil após uma entrada irregular – geralmente clandestina -, ou cuja permanência tenha-se tornado irregular – quase sempre por excesso de prazo, ou por exercício de trabalho remunerado, no caso de turista, sem o correspondente e necessário visto das autoridades brasileiras para tal atividade. Cuida da retirada forçada, por iniciativa das autoridades locais, sem envolvimento da cúpula do Governo, do estrangeiro que após ser notificado a deixar o País, não o fizer dentro do prazo previsto <sup>1</sup>.

Compete ao Departamento de Polícia Federal a adoção dos procedimentos para efetivar a deportação de um estrangeiro, com base nas disposições contidas no Título VII do Estatuto de Estrangeiro - Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, alterado pela Lei nº 6.964, de 09 de dezembro de 1981 – regulamentado pelo Decreto nº 86.715, de 10 de dezembro de 1981 e atualizado pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Na Instrução de Serviço nº 003, de 29 de setembro de 1997 – DPMAF/CCP/DPF, da Delegacia de Imigração do Departamento de Polícia Federal, encontram-se as normas, as etapas e os passos pertinentes à composição do procedimento de deportação, inclusive quanto à eventual necessidade de prisão do alienígena irregular durante a instrução do processo.

Serão apresentados aspectos relevantes ao estudo proposto, bem como será tratada a situação jurídica do estrangeiro dentro do território nacional a partir de alguns tópicos, dentre os quais a evolução histórica, os institutos e conceitos básicos, a legislação que norteia a matéria.

Far-se-á, também, uma diferenciação entre a deportação e expulsão, extradicação, repatriação e transferência de pessoas condenadas, dentro das quais serão mencionados

---

<sup>1</sup> BRASIL, *Estatuto do Estrangeiro – Lei 6815, de 19 de agosto de 1980*. São Paulo: Atlas, 2006. p. 187.

tratados e acordos internacionais que sejam pertinentes ao tema, bem assim abordados aspectos relativos aos trâmites burocráticos exigidos nas fronteiras e no processo de deportação.

A legislação sobre o tema não acompanhou as mudanças e as demandas surgidas, tendo em vista o aumento do fluxo de imigração e emigração, tornando-se necessário um aprofundamento constante de estudos e discussões que busquem soluções efetivas. O objetivo é debater e analisar a legislação vigente, notadamente neste momento em que afloram situações complexas decorrentes do significativo crescimento e constante aumento do movimento migratório no País <sup>2</sup>, principalmente no tocante aos cidadãos oriundos de países da África e Oriente Médio, em busca de um futuro melhor.

Outrossim, pretende-se encontrar elementos suficientes para justificar a escolha do tema e contribuir para o aprimoramento das regras básicas que norteiam a matéria, objetivos e metas que se pretende alcançar neste trabalho.

## **1 SITUAÇÃO JURÍDICA DO ESTRANGEIRO**

### **1.1 Evolução histórica**

---

<sup>2</sup> Revista VEJA, edição 2021 de 16/06/2006 [http://veja.abril.uol.com.br/140704/p\\_086.html](http://veja.abril.uol.com.br/140704/p_086.html) acesso em 10/06/2008.

O primeiro dispositivo a regulamentar os critérios para deportação foi o Decreto-Lei nº 941, de 18 de outubro de 1969, ocasião em que foi criado o terceiro Estatuto do Estrangeiro. Até então nada existia em termos de legislação a respeito do assunto.

Em seguida, foi promulgada a Lei nº 6.262, em 18 de novembro de 1975, o Decreto nº 82.307, de 21 de setembro de 1978 e o Decreto nº 83.914, de 29 de agosto de 1979, todos promovendo poucas modificações ao que se continha no Decreto-Lei nº 941/69.

O atual Estatuto do Estrangeiro, criado pela Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, alterado pela Lei nº 6.964, de 09 de dezembro de 1981 – regulamentado pelo Decreto nº 86.715, de 10 de dezembro de 1981 e atualizado pela Constituição Federal de 1988, constitui-se na mais recente legislação que norteia a matéria.

A Constituição Federal de 1988 recepcionou, com algumas modificações e acréscimos, a legislação mencionada. Segundo o inciso XV do artigo 22, trata-se de matéria de competência privativa da União Federal legislar sobre emigração e imigração, entrada, extradição e expulsão de estrangeiros<sup>3</sup>.

## 1.2 Dos Institutos das Medidas Compulsórias

O instituto da deportação está inserido no assunto que trata das chamadas Medidas Compulsórias<sup>4</sup>, que têm por objetivo a saída forçada do alienígena do território nacional. Podemos citar, ainda, como medidas compulsórias a expulsão, a extradição, a repatriação e a transferência de pessoas condenadas.

A doutrina, ao tratar da retirada do estrangeiro do País, aborda cada instituto separadamente, comentando acerca de suas características próprias, casos específicos, causas que ensejam o início de cada processo, procedimentos para aplicação da medida adequada a cada caso concreto, tendo como fonte principal o Estatuto do Estrangeiro – Lei 6.815/90.

Sobre expulsão, extradição, repatriação e transferência de pessoas condenadas, estes serão temas abordados mais adiante, discorrendo-se brevemente sobre cada um deles e estabelecendo-se comparações, separadamente, com a deportação.

## 1.3 Conceitos Básicos

---

<sup>3</sup> BRASIL, *Constituição da República Federativa do*. São Paulo: Saraiva, 2007.

<sup>4</sup> GUIMARÃES, Francisco Xavier da Silva. *Medidas Compulsórias: a deportação, a expulsão e a extradição*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004. p.1.

Destaca-se a seguir algumas expressões que se afiguram como importante serem conceituadas, com vistas a um melhor entendimento sobre o assunto:

**Medidas Compulsórias:** Medidas – no sentido de meios empregados para prevenir, corrigir ou remediar situações. **Compulsórias:** refere-se ao efeito de compelir, obrigar, isto é, que assume caráter impositivo<sup>5</sup>

**Alienígena** é pessoa estranha. Aquele que é de outro país, o mesmo que estrangeiro.

A deportação é medida a ser aplicada nas hipóteses de entrada ou estada irregular de estrangeiros no território nacional. É atribuição e responsabilidade do Departamento de Polícia Federal a retirada compulsória do estrangeiro, caso ele não atenda à notificação prévia para deixar o País.

**Deportação**, segundo Florisbal de Souza Del’Olmo<sup>6</sup>, Mestre em Direito, Professor no Instituto de Ensino Superior de Santo Ângelo (RS): “É o processo de devolução de estrangeiro com permanência irregular no Brasil ou que incorra nos casos do art. 57 do Estatuto do Estrangeiro. Ele deve retornar para o seu Estado ou para aquele de onde proveio”.

Art. 57: “Nos casos de entrada ou estada irregular de estrangeiro, se este não se retirar voluntariamente do território nacional no prazo fixado em Regulamento, será provida a sua deportação”.

A expulsão é a medida administrativa adotada contra estrangeiro nocivo ou indesejável ao convívio social. É ato discricionário e tem sempre o caráter político-administrativo de defesa da sociedade.

**Expulsão**, para DEL’OLMO:

“É o ato pelo qual o estrangeiro, com estada ou permanência regular no Brasil, é obrigado a abandonar o País. Isso ocorre quando ele atentar contra a segurança nacional, a ordem política ou social, a tranquilidade ou moralidade pública e a economia popular, ou quando seu procedimento o torne nocivo à conveniência e aos interesses nacionais”<sup>7</sup>.

A extradição é o ato de entrega que um Estado faz de um indivíduo procurado pela Justiça para ser processado ou para a execução da pena, por crime cometido fora do seu

<sup>5</sup> DOLINGER, Jacob. *Direito Internacional Privado*. 4ª ed. atualizada. Rio de Janeiro: Renovar, 1997. p. 214.

<sup>6</sup> DEL’OLMO, Florisbal de Souza. *Direito Internacional Privado: Abordagens Fundamentais – Legislação – Jurisprudência*. 3ª ed. revista e atualizada. Rio de Janeiro: Forense, 2003. p. 89.

<sup>7</sup> DEL’OLMO, Op. Cit, p.88.

território, a outro Estado que o reclama e que é competente para promover o julgamento e aplicar a punição<sup>8</sup>.

Segundo Edgar Carlos de Amorim<sup>9</sup>:

“Extradição é o instituto cujo procedimento se inicia com o pedido de entrega do indiciado ou criminoso, formulado pelo Estado onde se deu o delito, ao Estado no qual se refugiou, para ser processado ou para cumprir a pena que lhe foi imposta”.

É, portanto, o instituto cujo procedimento se inicia com o pedido, formulado pelo Estado onde se deu o delito, de entrega do indiciado ou criminoso ao Estado no qual se refugiou, para ser processado ou para cumprir a pena que lhe foi imposta.

A repatriação ocorre quando o indivíduo clandestino é impedido de ingressar em território nacional pela fiscalização fronteiriça e aeroportuária brasileira. É repatriado o estrangeiro sem documento hábil para ingresso no País, ou que não possui visto de entrada, ou ainda aquele que apresenta visto divergente da finalidade para a qual veio ao Brasil.

Para Jacob DOLINGER<sup>10</sup>, repatriação corresponde à deportação ou à expulsão do alienígena; entretanto, este retorna ao país de sua nacionalidade, ou, em situações excepcionais, ao país de onde veio.

Cumpra registrar que é um estatuto em franca fase de desuso, face às outras modalidades de retirada compulsória, bem assim à evolução dos fatos em termos imigração, emigração, e até mesmo de relações internacionais.

A transferência de pessoas condenadas pela justiça brasileira, por crime cometido no Brasil, para cumprimento de pena em prisão de seu país de origem tem cunho humanitário, visa à proximidade da família e de seu ambiente social e cultural, e se constitui em importante apoio psicológico e emocional, facilitando a reabilitação e a reintegração do delinqüente à sociedade. A transferência será efetivada quando houver tratado específico e deverá ocorrer, via de regra, com a simultânea expulsão do País<sup>11</sup>.

---

<sup>8</sup> MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. *Guia Prático para Orientação a Estrangeiros no Brasil*. 3ª ed. Brasília, 2004

<sup>9</sup> AMORIM, Edgar Carlos de. *Direito Internacional Privado*. 7ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003. p. 102.

<sup>10</sup> DOLINGER, Op. Cit, p.215.

<sup>11</sup> MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. Op. Cit, p.39.

## **2 DAS RETIRADAS COMPULSÓRIAS DO TERRITÓRIO DO BRASIL E SUAS DIFERENCIAÇÕES**

Apresentadas as conceituações básicas, torna-se pertinente e necessário um aprofundamento acerca dos institutos de medidas de retiradas compulsórias sobre os quais se discorre a seguir.

### **2.1 Da expulsão**

A expulsão é medida aplicada ao estrangeiro considerado nocivo à ordem pública e social, inconveniente aos interesses nacionais, na forma do Título VIII, artigos 65 a 75 da Lei nº 6.815/80.

O caput do artigo 65 do referido diploma legal discorre sobre as situações que ensejam a expulsão:

“É passível de expulsão o estrangeiro que, de qualquer forma, atentar contra a segurança nacional, a ordem política ou social, a tranquilidade ou moralidade pública e a economia popular, ou cujo procedimento o torne nocivo à conveniência e aos interesses nacionais”.

Outras hipóteses de cabimento desta medida forçada estão tipificadas no parágrafo único do artigo 65 do Estatuto do Estrangeiro, no qual está prevista a possibilidade de aplicação da penalidade ao alienígena que:

“a) praticar fraude a fim de obter a sua entrada ou permanência no Brasil;  
 b) havendo entrado em território nacional com infração à lei, dele não se retirar no prazo que lhe foi determinado para fazê-lo, não sendo aconselhável a deportação;  
 c) entregar-se à vadiagem ou à mendicância; ou  
 d) desrespeitar proibição especialmente prevista em lei para estrangeiro.”

As alíneas *a* e *b* do parágrafo único do artigo 65 discorrem sobre as causas específicas de acesso e permanência de estrangeiro em Território Nacional, mediante fraude. Essas hipóteses, bem como as demais, culminam com a expulsão, independentemente da tipificação de figura penal em que possa estar inserido o alienígena.

Como complementação às mencionadas alíneas, temos no artigo 125, incisos XII, XIII e XV, hipóteses de expulsão quando o estrangeiro, já na condição de infrator, e de forma clandestina, introduzir ou ocultar outro estrangeiro, também irregular, quando fizer declaração falsa em processo de transformação de visto, registro e/ou alteração de assentamentos, de naturalização ou para obtenção de passaporte para estrangeiro, laissez-passer, ou quando exigido visto de saída, ou ainda no caso de reingressar no Território Nacional sem o pagamento da multa e demais encargos devidos à União, em virtude de estada irregular anterior. Nestes casos pune-se a ação de burlar a lei e enganar as autoridades brasileiras, mediante dolo e presunção de má-fé por parte do alienígena.

Outro caso de expulsão é o que trata o artigo 87 do Estatuto do Estrangeiro, que diz que em caso de extradição, se no prazo de sessenta dias o Estado requerente não efetuar sua

retirada, o mesmo será posto em liberdade, podendo responder a processo de expulsão, caso o motivo da extradição o recomendar.

O dispositivo legal em foco não faz menção à expulsão de agentes da diplomacia estrangeira, credenciados junto ao Governo Brasileiro. Entretanto, a falta desta previsão legal específica não constitui causa impeditiva da retirada forçada daquele representante diplomático, desde que aqui permaneça após ter sido desacreditado pela Autoridade Brasileira como pessoa indesejável.

Situam-se as demais restrições motivadoras de expulsão nos casos de desrespeito às proibições especialmente previstas na lei para estrangeiros, notadamente as vedações constantes dos artigos 106 e 107 da Lei nº 6.815/80.

Dentre as proibições contidas no artigo 106, destacam-se:

“Art. 106. É vedado ao estrangeiro:

I - ser proprietário, armador ou comandante de navio nacional, inclusive nos serviços de navegação fluvial e lacustre;

II - ser proprietário de empresa jornalística de qualquer espécie, e de empresas de televisão e de radiodifusão, sócio ou acionista de sociedade proprietária dessas empresas;

III - ser responsável, orientador intelectual ou administrativo das empresas mencionadas no item anterior;

IV - obter concessão ou autorização para a pesquisa, prospecção, exploração e aproveitamento das jazidas, minas e demais recursos minerais e dos potenciais de energia hidráulica;

V - ser proprietário ou explorador de aeronave brasileira, ressalvado o disposto na legislação específica;

VI - ser corretor de navios, de fundos públicos, leiloeiro e despachante aduaneiro;

VII - participar da administração ou representação de sindicato ou associação profissional, bem como de entidade fiscalizadora do exercício de profissão regulamentada;

VIII - ser prático de barras, portos, rios, lagos e canais;

IX - possuir, manter ou operar, mesmo como amador, aparelho de radiodifusão, de radiotelegrafia e similar, salvo reciprocidade de tratamento; e

X - prestar assistência religiosa às Forças Armadas e auxiliares, e também aos estabelecimentos de internação coletiva.

§ 1º O disposto no item I deste artigo não se aplica aos navios nacionais de pesca.

§ 2º Ao português, no gozo dos direitos e obrigações previstos no Estatuto da Igualdade, apenas lhe é defeso:

a) assumir a responsabilidade e a orientação intelectual e administrativa das empresas mencionadas no item II deste artigo;

b) ser proprietário, armador ou comandante de navio nacional, inclusive de navegação fluvial e lacustre, ressalvado o disposto no parágrafo anterior; e

c) prestar assistência religiosa às Forças Armadas e auxiliares.”

Ao elenco de vedações deve ser acrescido o exercício de cargo, emprego e função pública que são reservados aos brasileiros na forma da lei, nos termos do artigo 37, inciso I, da Constituição Federal de 1988.

Já o artigo 107 proíbe ao estrangeiro o exercício de atividade de natureza política, bem como se imiscuir, direta ou indiretamente, nos negócios públicos no Brasil, sendo-lhe especialmente vedado, segundo os incisos do dispositivo mencionado:

“I - organizar, criar ou manter sociedade ou quaisquer entidades de caráter político, ainda que tenham por fim apenas a propaganda ou a difusão, exclusivamente entre compatriotas, de idéias, programas ou normas de ação de partidos políticos do país de origem;  
 II - exercer ação individual, junto a compatriotas ou não, no sentido de obter, mediante coação ou constrangimento de qualquer natureza, adesão a idéias, programas ou normas de ação de partidos ou facções políticas de qualquer país;  
 III - organizar desfiles, passeatas, comícios e reuniões de qualquer natureza, ou deles participar, com os fins a que se referem os itens I e II deste artigo.  
 Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo não se aplica ao português beneficiário do Estatuto da Igualdade ao qual tiver sido reconhecido o gozo de direitos políticos.”

A lei confere exclusividade aos brasileiros no exercício das atividades previstas nos artigos 106 e 107 do Estatuto do Estrangeiro exatamente porque implicam ingerência direta ou indireta nos negócios públicos nacionais. Embora não exista graduação entre as proibições, e ainda estejam colocadas num mesmo patamar de importância, assume especial relevância aquela que veda ao estrangeiro a atividade política.

Os atos que atentam contra segurança nacional, a proteção da sociedade e de suas instituições, a preservação da ordem pública, a paz e contra valores morais que as norteiam constituem-se em causas genéricas que fundamentam a expulsão.

A forma concebida do dispositivo tem caráter abrangente a várias hipóteses, todas de caráter vinculante, as quais podem ou não corresponder a uma tipologia penal. Na visão de Francisco GUIMARÃES<sup>12</sup>, a previsão legal é ampla e se dirige a toda e qualquer hipótese que envolva atitude grave, contrária à segurança política, à moralidade pública e ao ordenamento jurídico do Estado.

É da exclusiva alçada do Presidente da República o exame da conveniência e oportunidade da decretação da expulsão, exigindo-se, para tanto, a existência de procedimento administrativo com direito a defesa, e, ao final, a edição do decreto de expulsão daquele

<sup>12</sup> GUIMARÃES, Op. Cit, p. 26.

estrangeiro. Atualmente, a competência foi delegada ao Ministro da Justiça que, por portaria, determina a expulsão do estrangeiro que for considerado nocivo.

Via de regra, a expulsão é efetivada após o cumprimento da pena a que foi condenado pela Justiça Brasileira ou a sua liberação pelo Poder Judiciário.

A expulsão, por força do princípio da inafastabilidade do Poder Judiciário, está sujeita ao controle jurisdicional, que, contudo, deverá limitar-se a análise da constitucionalidade e legalidade da medida, conforme decisão do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o pedido de *Habeas Corpus* nº 82.893:

Expulsão. Estrangeiro condenado por tráfico de entorpecentes. Decreto presidencial. Existência de causa legal. Conveniência e oportunidade. Ato discricionário do Presidente da República. Sujeição a controle jurisdicional exclusivo da legalidade e constitucionalidade. É discricionário do Presidente da República, que lhe avalia a conveniência e oportunidade, o ato de expulsão, o qual, devendo ter causa legal, só está sujeito a controle jurisdicional da legalidade e constitucionalidade.<sup>13</sup>

Importante observar que a expulsão não será efetivada se implicar em extradição inadmitida pela lei brasileira.

Além disto, prevê o artigo 75 da lei nº 6.815/80, *in verbis*:

“Art. 75. Não se procederá à expulsão: (Renumerado e alterado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81).....  
II – quando o estrangeiro tiver:

- a) Cônjuge brasileiro do qual não esteja divorciado ou separado, de fato ou de direito, e desde que o casamento tenha sido celebrado há mais de 5 (cinco) anos; ou
- b) filho brasileiro que, comprovadamente, esteja sob sua guarda e dele dependa economicamente.”

## 2.2 Da extradição

O instituto extradição é matéria de conteúdo interdisciplinar, tendo incidência em vários ramos do direito, sendo incluído por alguns juristas no ramo do Direito Internacional Privado sob o argumento de que interessaria mais diretamente aos indivíduos que aos Estados e, por outros, dentro do Direito Internacional Público, já que é instrumento de cooperação judiciária entre os Estados, normalmente por intermédio de tratados, porém sua incidência

<sup>13</sup> HC 82.893, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 08/04/05. Disponível em: <<http://www.stf.gov.br/jurisprudencia/nova/pesquisa.asp>>. Acesso em 14/08/2008.

transcende o Direito Internacional, sendo regulado também nos ramos do Direito Penal e Processual Penal, bem como no Direito Constitucional. Além disto, suscita controvérsias inauguradas no Supremo Tribunal Federal a partir da promulgação da Nova Ordem Constitucional em 1988.

Apesar de existir alguma discussão doutrinária a respeito, o debate situa-se quase que restrito à Suprema Corte, detentora da competência para originária para processar e julgar extradição solicitada por Estado estrangeiro, e seus julgados constituem a principal fonte de pesquisa.

Quanto à sua fundamentação, esta reside no interesse da justiça natural, pela qual um indivíduo, autor de fato delituoso, não fique imune às sanções jurídicas previstas para o crime cometido, mesmo se refugiando em país estrangeiro.

O crescimento nas relações entre os Estados Nacionais e sua intensificação em todos os campos, vem acompanhado de uma proporcional internacionalização do crime, que se aproveita da queda de barreiras comerciais, econômicas e imigratórias, não só para gerar mais lucros, mas também para burlar os mecanismos de controle instituídos. Dentre os perigos que grassam pelo mundo globalizado estão o terrorismo, o narcotráfico e o crime organizado. Isso faz com que cresça o dever de solidariedade e cooperação entre Estados no combate ao crime, no interesse destes em que se mantenha a ordem social, as leis sejam obedecidas e a justiça respeitada, assumindo assim, a cooperação judiciária internacional, caráter de política de estado, independentemente da ideologia política professada pelos dirigentes estatais.

O instituto da extradição se fundamenta, pois, no sentido da solidariedade entre os países, inspirador da colaboração recíproca contra criminosos. Nisto repousa, também, a própria segurança dos Estados.

É o que defende também o professor Edgar Carlos de Amorim<sup>14</sup>, quando justifica que este instituto busca o ideal de justiça, pela solidariedade na luta contra a violação dos direitos do homem e pelo dever moral de cada Estado cooperar na repressão à criminalidade. Defende, inclusive, a extradição independente de existir tratado formal para tanto.

No dizer de Frederico Marques:

A extradição traduz o direito persecutório ou punitivo do Estado em sua projeção extraterritorial. O *jus puniendi*, que nasce do delito, e o *jus perseguendi*, com que o Estado envida os meios necessários para obter a condenação do delinqüente, ficariam coactados ou anulados, se não houvesse

---

<sup>14</sup> AMORIM, Op. Cit, p. 97.

a cooperação internacional na luta contra o crime, de que é a extradição o mais eficaz dos institutos.<sup>15</sup>

A extradição é, seguramente, o mais eficaz dos instrumentos da chamada cooperação internacional na repressão criminal, fazendo com que o Estado onde se cometeu o delito não fique impossibilitado de exercer tanto seu *jus perseguendi* quanto o *jus puniendi*. Desta forma, o seu objetivo tanto é de possibilitar o processo e julgamento do autor do fato criminoso, através das formas prescritas no ordenamento jurídico, como o de garantir a efetividade na execução da pena em concreto já imposta por meio de decreto condenatório, para que as fronteiras políticas não sirvam de abrigo a criminosos na busca de refúgio e impunidade por seus atos.

Há um sentimento internacional de cooperação no combate à criminalidade, consistindo a extradição meio hábil para impedir que o indivíduo alcance a impunidade simplesmente por transpor uma fronteira.

Para viabilizar a extradição, no Brasil, é necessária a existência de acordo bilateral, hipótese em que, sendo lei entre as partes, assume um caráter coercitivo. Entretanto, a medida poderá ser requerida mesmo que inexista a celebração de acordo internacional. Nesse caso, o pedido será instruído com os documentos previstos no Estatuto do Estrangeiro, e sua solicitação deverá estar ancorada na promessa de reciprocidade de tratamento para casos análogos.

É interessante destacar que a extradição não somente atende aos interesses punitivos do Estado que a requisita, mas é igualmente útil ao país que recebe o pedido e a concede, já que este tem a oportunidade de retirar de seu território indivíduo que, no mínimo, já delinqüiu anteriormente. Sobre isto, Frederico Marques cita Donnedieu de Vabres:

A extradição, diz Donnedieu de Vabres, interessa tanto ao Estado que entrega os criminosos ao primeiro, porque assegurará a repressão de um delito que diretamente o atingiu; ao segundo, porque desembaraçará seu território da presença de um indesejável.<sup>16</sup>

O fato de um criminoso transpor os limites territoriais do país onde cometeu o delito não importa a extinção de sua punibilidade. Em tal situação, o delinqüente procurou fugir da ação jurisdicional do lugar onde foi praticado o crime, colocando-se sob a soberania de um

---

<sup>15</sup> MARQUES, José Frederico. *Tratado de Direito Penal*. V.1. Campinas: Bookseller, 1997, p.388.

<sup>16</sup> DONNEDIEU, *apud*, MARQUES, José Frederico. *Op. Cit.*, p.387.

outro Estado, em cujo território se escondeu. A entrega, a pedido, do criminoso, por um Estado a outro, onde ocorreu o crime, configura extradição, que obedece aos mandamentos procedimentais disciplinadores do instituto, na lei interna de cada país ou em tratado.

A extradição é também útil ao próprio extraditando, nos casos em que ainda não há condenação, já que lhe propicia exercer a ampla defesa no processo criminal a que responde.

Quando o pedido extradicional tem por finalidade levar apenas o réu ao foro do processo e julgamento, indiscutível é que, apesar do aspecto coativo, tem a extradição um sentido de garantia para o acusado porquanto lhe irá possibilitar, mais de perto, o exercício do direito de defesa.<sup>17</sup>

Os autores que abordam o tema costumam definir, materialmente, a extradição como “o ato mediante o qual um Estado entrega ao outro um indivíduo acusado de haver cometido crime de certa gravidade ou que já se ache condenado por aquele, após haver-se certificado de que os direitos humanos do extraditando serão garantidos”.<sup>18</sup>

Já sob o aspecto formal, conceitua-se extradição como sendo “o processo pelo qual um Estado atende ao pedido de outro Estado, remetendo-lhe pessoa processada no país solicitante por crime punido na legislação de ambos os países, não se extraditando, via de regra, nacional do país solicitado”.<sup>19</sup>

O professor Luiz Araújo<sup>20</sup>, que se perfila entre os que defendem legitimidade da extradição, tem o seguinte entendimento:

“Tendo em vista que os Estados devem manter entre si uma cooperação indispensável e essa cooperação se manifesta também no combate ao crime, evita que o delinqüente encontre, porque fora do alcance da justiça do Estado cuja lei violou, a impunidade desejada”.

Verifica-se que para que se dê a extradição, necessário se faz, dentre outros fatores, que a conduta seja prevista como delituosa no ordenamento de ambos os países envolvidos, além da regra de não extradição de nacional. Além disto, é imprescindível a existência de acordo bilateral de reciprocidade entre os Estados requerente e requerido.

O artigo 78 da Lei nº 6.815/80 elenca as condições que permitem a extradição:

<sup>17</sup> *Ibid*, p.388.

<sup>18</sup> SILVA, Geraldo Eulálio do Nascimento; ACCIOLY Hildebrando *Manual de Direito Internacional Público*. 16ª ed. São Paulo: Saraiva. 2008, p.398.

<sup>19</sup> DOLINGER, Jacob. 1996, *apud*, SOUZA, Arthur de Brito Gueiros. 1998, p.9.

<sup>20</sup> ARAUJO, Luiz Ivani de Amorim. *Introdução ao Direito Internacional Privado*. Rio de Janeiro: Forense. 2002, p. 106-107

“São condições para a concessão da extradição:

- I – ter sido o crime cometido no território do Estado requerente ou serem aplicáveis ao extraditando as leis penais desse Estado; e
- II – existir sentença final de privação de liberdade, ou estar a prisão do extraditando autorizada por juiz, tribunal ou autoridade competente do Estado requerente”.

Cabe ressaltar que quando o extraditando estiver submetido a processo ou tenha sido condenado no Brasil, por crime punível com a pena privativa de liberdade, a extradição para outro país somente será efetivada após a conclusão do processo e do cumprimento da pena no Brasil.

Atualmente, além do Estatuto do Estrangeiro, o instituto da extradição encontra-se normatizado pela Constituição Federal de 1988, que trata no art. 5º, LI e LII, da extradição do brasileiro e da proibição de se conceder a extradição por crime político ou de opinião. Mais adiante a Carta Magna determina que compete privativamente à União legislar sobre extradição (art.22, XV), sendo a competência da Suprema Corte para julgar originariamente extradição passiva definida no art. 102, I, g, CF, além da norma do art.83 da lei 6815/80 e do estatuído no art.207 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. A decisão proferida não comportará recurso.

Por outro lado, a legislação vigente prevê os casos de inadmissibilidade de extradição por parte do Governo Brasileiro. De acordo com o Artigo 5º, inciso LI, da Constituição Federal de 1988, não será admissível a extradição de brasileiros natos em nenhuma hipótese. No caso de brasileiros naturalizados, a concessão desta medida compulsória poderá ser deferida, se os delitos supostamente praticados no exterior tiverem sido praticados antes de sua naturalização, ou de comprovado envolvimento com o tráfico ilícito de entorpecentes, de acordo com a lei brasileira.

Em auxílio aos conceitos de brasileiro nato e naturalizados apresentados, cabe tecer alguns breves comentários a respeito do conceito de nacionalidade originária e derivada, formas de aquisição e de perda, bem como outros conceitos úteis ao bom entendimento do assunto abordado, que é a extradição de nacional.

A nacionalidade não se confunde com naturalidade, que está ligada ao local de nascimento, ou com cidadania, que se consubstancia pelo exercício de direitos políticos. A nacionalidade é conferida pelo Estado através de ato de soberania e deve ser entendida como o vínculo jurídico que une determinado indivíduo àquele Estado, “porquanto é da qualidade

de nacional que decorrem direitos subjetivos e deveres jurídicos para os indivíduos, tais como a entrada no território do Estado da nacionalidade e o serviço militar obrigatório”.<sup>21</sup>

Além de vínculo jurídico, a nacionalidade se perfaz, também, em vínculo político, “conquanto dela, em regra, derivam os direitos e deveres políticos, tal como os direitos de votar, de ser votado e de acesso a cargos públicos exclusivos de nacionais”.<sup>22</sup>

Quanto à forma de aquisição, a nacionalidade se divide em originária e derivada, de acordo com o fato e o momento em que foi adquirida.

A nacionalidade originária é atribuída ao indivíduo no momento do nascimento, fato natural, pelos critérios do *ius soli*, nacionalidade do País em que nasceu, ou *ius sanguinis*, relacionado à nacionalidade dos pais. O Brasil adota critério misto.

O estudo da nacionalidade é de grande relevância para o Direito Constitucional e para o Direito Internacional Privado, permitindo a distinção entre brasileiros e estrangeiros, além de determinar a condição jurídica deste último. Peña de Moraes leciona que:

“...a nacionalidade possui efeitos internos e internacionais, pois cada país, no âmbito interno, detém liberdade para editar regras relativas à aquisição, perda e reaquisição da nacionalidade, porém, em âmbito internacional, o reconhecimento da nacionalidade depende de alguns princípios de Direito Internacional”.<sup>23</sup>

No sistema do Direito Positivo brasileiro, a nacionalidade é dotada de grande importância prática no que tange à extradição, visto que o legislador constituinte originário deu tratamento diferenciado aos brasileiros natos e naturalizados, dispondo no inciso LI, do art. 5º, da seguinte forma: “nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei”.

A Constituição Federal de 1988 deu fim a uma longa discussão a respeito da possibilidade de extraditar-se o naturalizado, mormente por crime cometido anteriormente à aquisição da nacionalidade brasileira, já que a Constituição de 1934 e seguintes, não diferenciavam o brasileiro nato do naturalizado.

### 2.2.1 Da extradição do naturalizado

<sup>21</sup> MORAES, Guilherme Peña de. *Teoria dos Direitos Fundamentais*. Rio de Janeiro. Lumen Juris. 2000, p.3.

<sup>22</sup> MELLO, Celso Duvivier de Albuquerque. *Direito constitucional internacional*. Rio de Janeiro: Renovar, 1994, *apud* MORAES, Guilherme Peña de. *Op. Cit.*, p.3.

<sup>23</sup> MORAES, Guilherme Peña de. *Op. Cit.*, p.6.

Conforme dito anteriormente, a Constituição Federal diferencia os brasileiros natos, que adquiriram a nacionalidade de forma originária, dos naturalizados, ressalvando quanto a estes, a possibilidade de extradição “em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei”, nos termos do art. 5º, LI, da Constituição Federal.

A possibilidade de extradição de brasileiro naturalizado em caso de crime comum perpetrado antes da naturalização, já constou do texto de normas infraconstitucionais, sendo a última delas a Lei 6815/80 – Estatuto do Estrangeiro – que em seu artigo 77, I, contemplava tal possibilidade. Contudo, tais dispositivos sempre foram entendidos pela doutrina e jurisprudência como sendo inconstitucionais, conquanto as Constituições anteriores, a partir de 1934, não diferenciavam o brasileiro nato do naturalizado.

Parte da doutrina, contudo, afirma que em caso de crime comum praticado antes da naturalização, esta teria se efetivado com fraude à lei, carecendo de um de seus requisitos básicos e sendo, portanto, nula de pleno direito.

Celso Bastos e Ives Gandra lecionam que, “o que se dizia é que bastaria o cancelamento da naturalização por fraude contra a lei, ao que se seguia o ato de extradição”.<sup>24</sup>

Tratar-se-ia, portanto, não de extradição de naturalizado, mas de simples extradição de estrangeiro, já que, fulminada de nulidade, sua naturalização não produziu qualquer efeito no mundo jurídico, retornando o inculpado ao *status quo* anterior, ou seja, de alienígena, sujeito às normas a estes aplicáveis.

Outra inovação trazida pela Carta Política de 1988 foi a possibilidade de se extraditar o brasileiro naturalizado em caso de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes, conforme menciona Celso Ribeiro Bastos:

A outra exceção atine também ao naturalizado. Agora ele se torna extraditável se envolvido em tráfico ilícito de drogas e entorpecentes. Não discrimina a constituição se o envolvimento é anterior ou posterior à naturalização, o que evidentemente o torna passível de medida em ambas as hipóteses.<sup>25</sup>

Importante ressaltar, no entanto que o envolvimento do inculpado no crime de tráfico ilícito deverá ser comprovado e que cabe ao Estado solicitante fazer prova desse envolvimento.

---

<sup>24</sup> BASTOS Celso Ribeiro; MARTINS, Ives Gandra da Silva. *Curso de Direito Administrativo*. São Paulo: Celso Bastos Editor. 2004, p.271.

<sup>25</sup>BASTOS Celso Ribeiro; MARTINS, Ives Gandra da Silva. *Op. Cit.*, p.271.

Ao estabelecer esta ressalva, a Constituição rompe com o sistema tradicional de exame puramente formal, não devendo a Suprema Corte se ater somente a examinar as condições extrínsecas do pedido, cabendo a lei ordinária estabelecer um sistema de cognição mais amplo para esses casos, visto que o dispositivo constitucional que estabelece esta ressalva não é de eficácia plena, nem de aplicabilidade imediata, necessitando de norma infraconstitucional que a complemente. É o que se depreende do acórdão relatado pelo Ministro Néri da Silveira:

Extradição de brasileiro naturalizado anteriormente ao crime, no caso de "comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes, na forma da lei" (CF, art. 5., LI, parte final): pressupostos não satisfeitos de eficácia e aplicabilidade da regra constitucional. 1. Ao princípio geral de inextraditabilidade do brasileiro, incluído o naturalizado, a Constituição admitiu, no art. 5., LI, duas exceções: a primeira, de eficácia plena e aplicabilidade imediata, se a naturalização e posterior ao crime comum pelo qual procurado; a segunda, no caso de naturalização anterior ao fato, se se cuida de tráfico de entorpecentes: aí, porém, admitida, não como a de qualquer estrangeiro, mas, sim, "na forma da lei", e por "comprovado envolvimento" no crime: a essas exigências de caráter excepcional não basta a concorrência dos requisitos formais de toda extradição, quais sejam, a dúplice incriminação do fato imputado e o juízo estrangeiro sobre a seriedade da suspeita. 2. No "sistema belga", a que se filia o da lei brasileira, os limites estreitos do processo extraditacional traduzem disciplina adequada somente ao controle limitado do pedido de extradição, no qual se tomam como assentes os fatos, tal como resultem das peças produzidas pelo Estado requerente; para a extradição do brasileiro naturalizado antes do fato, porém, que só a autoriza no caso de seu "comprovado envolvimento" no tráfico de drogas, a Constituição impõe a lei ordinária a criação de um procedimento específico, que comporte a cognição mais ampla da acusação, na medida necessária a aferição da concorrência do pressuposto de mérito, a que excepcionalmente subordinou a procedência do pedido extraditório: por isso, a norma final do art. 5., LI, CF, não é regra de eficácia plena, nem de aplicabilidade imediata. 3. O reclamado juízo de comprovação do envolvimento do brasileiro naturalizado na prática delituosa cogitada compete privativamente a Justiça brasileira e não, a do Estado requerente.<sup>26</sup>

A resposta a ambos os questionamentos encontra-se de forma inequívoca na jurisprudência da Suprema Corte, no sentido de que, em se tratando de brasileiro nato, não há que se falar em exceções à regra protetiva de não extraditabilidade insculpida na Constituição. É o que se extrai da Ementa do julgamento de Questão de Ordem no pedido de *Habeas Corpus* 83.113, contra ato do Ministro da Justiça, a qual, na parte que interessa ao presente estudo diz:

O brasileiro nato, quaisquer que sejam as circunstâncias e a natureza do delito, não pode ser extraditado, pelo Brasil, a pedido de Governo

<sup>26</sup> Ext. 541, Rel. Min. Néri da Silveira, DJ 18/12/1992. Disponível em: <<http://www.stf.gov.br/jurisprudencia/nova/pesquisa.asp>>. Acesso em: 15 mar. 2006.

estrangeiro, pois a Constituição da República, em cláusula que não comporta exceção, impede, em caráter absoluto, a efetivação da entrega extradicional daquele que é titular, seja pelo critério do "jus soli", seja pelo critério do "jus sanguinis", de nacionalidade brasileira primária ou originária. Esse privilégio constitucional, que beneficia, sem exceção, o brasileiro nato (CF, art. 5º, LI), não se descaracteriza pelo fato de o Estado estrangeiro, por lei própria, haver-lhe reconhecido a condição de titular de nacionalidade originária pertinente a esse mesmo Estado (CF, art. 12, § 4º, II, "a").<sup>27</sup>

Como consequência dessa disposição constitucional, em muitas ocasiões o Brasil não obtém êxito ao solicitar extradição de um nacional a outro Estado requerido, haja vista a impossibilidade de oferecer reciprocidade de tratamento.

São hipóteses de inadmissibilidade da extradição, previstas no Artigo 77 do Estatuto do Estrangeiro: não será concedida extradição quando, *in verbis*:

- I – se tratar de brasileiro, salvo se a aquisição dessa nacionalidade verificar-se após o fato que motivar o pedido;
- II – o fato que motivar o pedido não for considerado crime no Brasil ou no Estado requerente;
- III – o Brasil for competente, segundo suas leis, para julgar o crime imputado ao extraditando;
- IV – a lei brasileira impuser ao crime a pena de prisão igual ou inferior a 1 (um) ano;
- V – o extraditando estiver a responder a processo ou já houver sido condenado ou absolvido no Brasil pelo mesmo fato em que se fundar o pedido;
- VI – estiver extinta a punibilidade pela prescrição segundo a lei brasileira ou a do Estado requerente;
- VII – o fato constituir crime político; e
- VIII – o extraditando houver de responder, no Estado requerente, perante Tribunal ou Juízo de exceção.

Outrossim, a extradição de indivíduos condenados pela Justiça brasileira somente será requerida a outro país se a pena for inicialmente cumprida em regime fechado, nos termos da legislação brasileira.

### 2.2.2 Das espécies de extradição

A extradição pode ser ativa, quando o Governo Brasileiro solicita a outro país a entrega de criminoso foragido da justiça brasileira, e passiva, quando um determinado país requer a entrega de criminoso foragido de sua justiça, que se refugiou em território brasileiro:

<sup>27</sup> HC 83.113-QO, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 29/08/2003. Disponível em: <<http://www.stf.gov.br/jurisprudencia/nova/pesquisa.asp>>. Acesso em: 12 abr. 2006.

Na extradição ativa, o Estado brasileiro é o *forum delicti* e o delinqüente não se encontra em território nacional. A atividade estatal que se desenvolve, da persecução extradicional ao crime, é negócio internacional que o Estado brasileiro apenas desenrola no plano administrativo.<sup>28</sup>

A extradição passiva é atividade administrativa, porém, está sujeita ao prévio controle jurisdicional para que se dê a entrega do delinqüente requerido. Quem concede é o Poder Executivo, a quem incumbe representar o Estado nas relações internacionais:

Na extradição passiva, o ato persecutório emanado do governo estrangeiro aqui se prolonga no plano administrativo e no judicial, uma vez que o Judiciário é chamado a examinar os pressupostos do pedido de entrega.<sup>29</sup>

Tem, portanto, natureza meramente administrativa no que concerne ao ato material de entrega e natureza jurisdicional em relação à manifestação da Suprema Corte sobre a possibilidade ou não dessa entrega.

Embora a extradição não seja o foco principal do objeto deste estudo, impôs-se que se destacasse e se discorresse mais detidamente sobre o tópico, na medida que o tema foi constante e presente no noticiário da imprensa brasileira, notadamente no ano de 2008, tanto no caso da extradição ativa quanto da passiva.

Desde o ano de 2007 o Brasil vinha reivindicando a extradição, por parte do Governo do Principado de Mônaco, do banqueiro Salvatore Cacchiola, posto que este foi considerado foragido do Território Nacional, condenado que fora, em primeira instância, por crimes contra o sistema financeiro nacional<sup>30</sup>. O deferimento ao pleito ocorreu em Julho de 2008, e trata-se, portanto, de exemplo típico e recente de extradição ativa.

Por outro lado, o Governo dos Estados Unidos da América requereu ao Brasil<sup>31</sup> a extradição do Colombiano, traficante internacional de drogas, Juan Carlos Ramirez Abadía, cuja publicação ocorreu no Diário Oficial da União de 20 de Agosto de 2008, constituindo-se em caso de extradição passiva.

---

<sup>28</sup> MARQUES, José Frederico. *Op. Cit.*, p.391.

<sup>29</sup> *Ibid*, p.391.

<sup>30</sup> Jornal *O GLOBO*, edição de 18 jun. 2008. Disponível em <<http://oglobo.com/ogloboonline>>. Acesso em 04 set. 2008.

<sup>31</sup> Jornal *O GLOBO*, edição de 22 ago.2008. Disponível em <<http://oglobo.com/ogloboonline>>. Acesso em 04 set. 2008.

Nada impede o retorno ao Brasil do estrangeiro extraditado anteriormente, após o cumprimento da pendência com a Justiça do país, desde que não tenha sido também expulso do território nacional, no momento de sua extradição.

### **2.3 Da repatriação**

Conforme mencionado anteriormente, dentre os institutos que compõem o estudo das retiradas compulsórias do território nacional, a repatriação é a espécie de medida que se encontra em franco desuso, resumindo-se sua aplicabilidade, na atual conjuntura, aos casos de estrangeiros oriundos de países para os quais, face à política de reciprocidade adotada entre nações, o Brasil exige visto de entrada, quer para a estada na condição de turista, quer nos casos de contrato de trabalho temporário.

Ela ocorre quando o estrangeiro clandestino é impedido de ingressar em território brasileiro pela fiscalização de fronteiras, atualmente a cargo do Departamento de Polícia Federal, tanto em portos quanto em aeroportos<sup>32</sup>.

Cumpra registrar que tais casos são bastante raros, posto que se tratam de providências que devem ser adotadas junto às Repartições Consulares Brasileiras localizadas no país de origem do alienígena, podendo, inclusive, ser objeto de verificação por parte das companhias aéreas e marítimas, no momento da efetivação da compra do bilhete de passagem ou do embarque do passageiro.

Caso isto não ocorra, ao ser detectada a irregularidade por parte das Autoridades Policiais Brasileiras, tanto por falta de documentação hábil (passaporte regular e dentro do prazo de validade), quanto por não possuir visto de entrada, ou quando apresente visto divergente da finalidade para a qual veio ao Brasil, o estrangeiro será imediatamente repatriado à sua nação de origem, na primeira oportunidade em que isto seja viável, e às expensas da mesma empresa responsável por sua chegada em condições indevidas ao Brasil.

### **2.4 Da transferência de pessoas condenadas**

Existe, ainda, um instrumento jurídico internacional relativamente novo e, por isso, ainda incompreendido, que é a transferência de pessoas condenadas. Trata-se de medida de caráter humanitário, incentivada pelas Nações Unidas, que visa beneficiar os apenados com a

---

<sup>32</sup> MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. *Guia Prático para Orientação a Estrangeiros no Brasil*. 3ª ed. Brasília, 2004.

devolução do mesmo ao seu ambiente social e cultural, reaproximando-o de sua família, facilitando sua reabilitação e reintegração ao meio social.

Todos sabem da dificuldade de se tentar estabelecer um sistema prisional que tenha por escopo a efetiva recuperação do indivíduo para a sociedade. Essa recuperação, evidentemente, torna-se muito mais complexa quando se trata de um estrangeiro cumprindo pena em outro país, sob regime carcerário, costumes, idiomas e regras diferentes daquelas existentes em seu Estado de origem.<sup>33</sup>

A transferência de pessoas condenadas só é aplicada a nacionais dos países com os quais o Brasil possui tratado, sendo efetivada juntamente com a expulsão. Para iniciar o processo de transferência, o sentenciado deverá formular requerimento por escrito.

Os tratados atualmente em vigor resguardam totalmente a soberania do Estado, que poderá requerer quaisquer documentos que julgue necessários à análise do pedido, ficando a seu critério a aprovação, ou não, da transferência.

## 2.5 Da distinção entre deportação e expulsão

Os institutos das medidas compulsórias são autônomos e possuem características distintas, razão pela qual se diferem de forma bem nítida.

Para Edgar Carlos Amorim<sup>34</sup>, três são as linhas de diferenciação: quanto à causa, ao processo e aos efeitos.

No que concerne à causa, na deportação o indivíduo entra irregularmente no território nacional ou nele penetra de maneira regular e passa à condição adversa por haver ultrapassado o prazo de visto de permanência que lhe foi concedido. Enquanto isto, na expulsão, o alienígena está de posse de visto válido, mas pratica algum delito contra a segurança nacional, ou contra a ordem política, ou social, perturba a tranquilidade ou a moralidade pública, ou ainda, torna-se nocivo ou inconveniente aos interesses nacionais, decorrendo daí a razão de ser expulso.

O traço diferenciador no tocante ao processo pode ser distinguido do seguinte prisma: a expulsão e a deportação constituem sanções administrativas, sendo que esta ocorre de forma automática – não há processo -, por meio de procedimento policial, verificadas as causas que

---

<sup>33</sup> MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. *Transferência de pessoas condenadas*. 1.ed. Brasília: Secretaria Nacional de Justiça, Departamento de Estrangeiros, 2004, p.11.

<sup>34</sup> AMORIM, Op. Cit. P. 100-101.

a fundamentaram (bastando apenas a comprovação da entrada ou permanência irregulares), enquanto aquela depende do poder discricionário conferido ao Presidente da República, após rigorosa apuração de fatos, conferido o direito de defesa ao acusado.

Outra diferenciação pertinente é a que preserva os brasileiros da sanção de deportação, estendendo-se tal benefício aos naturalizados, por força do que se contém no § 2º do artigo 12 da Constituição Federal de 1988, no qual se lê: “A lei não poderá estabelecer distinção entre brasileiros natos e naturalizados, salvo nos casos previstos nesta Constituição”.

Quanto aos efeitos, pode-se afirmar que na deportação nada impede que o estrangeiro retorne ao País, desde que tenha regularizado sua situação em relação ao visto, bem como tenha ressarcido aos cofres da União as despesas com que esta foi obrigada a arcar por ocasião da efetivação da medida. Enquanto isto, na expulsão o autor do delito só pode retornar ao País após ser revogado o decreto de expulsão. Caso viole este dispositivo, responderá pelo crime de reingresso previsto no art. 338 do Código Penal, sem prejuízo de nova expulsão após o cumprimento da pena.

## **2.6 Da distinção entre deportação e extradição**

O professor AMORIM<sup>35</sup> traça as diferenciações entre as medidas compulsórias deportação e extradição a seguir explicitadas.

No caso da deportação, conforme já mencionado anteriormente, o alienígena pode regressar ao território brasileiro tão logo tenha regularizado sua situação, inclusive no tocante ao ressarcimento das despesas efetuadas pelo Estado nacional com sua devolução ao país de origem, ou àquele de sua escolha na ocasião da irregularidade.

Quanto à extradição, o indivíduo será entregue ao país solicitante (que não será, obrigatoriamente, o de sua nacionalidade), e dificilmente retornará ao Brasil, exceto após o cumprimento integral da pena, e desde que não tenha ocorrido, concomitantemente à extradição, a decretação de expulsão do estrangeiro.

Outra definição que se faz pertinente ressaltar é aquela que trata da natureza jurídica das medidas. Embora em ambos os casos caibam remédios jurídicos previstos no texto constitucional, enquanto a deportação tem natureza eminentemente administrativa, a extradição passa pelo crivo do Presidente da República e do Supremo Tribunal Federal.

---

<sup>35</sup> AMORIM, Op. cit, p. 107-108.

Além disto, as infrações das quais decorre o processo de deportação são praticadas em território nacional, enquanto o extraditando está submetido a tal situação em virtude de crime praticado em outro lugar, que não o Brasil.

### **3 DA DEPORTAÇÃO**

Conforme mencionado anteriormente, a Lei nº 6815, de 19 de agosto de 1980, trata da deportação em seu Título VII, artigos 57 a 64.

A deportação, como regra, é a retirada compulsória do Território Brasileiro do estrangeiro que se encontre com sua estada irregular, por meio de procedimento administrativo, logo após esgotado o prazo que lhe é dado para, voluntariamente, deixar o País.

Segundo prevê o Professor Francisco Xavier da Silva Guimarães<sup>36</sup>, que já ocupou também o cargo de Corregedor Auxiliar da Advocacia Geral da União:

“A deportação é um instituto autônomo, de características próprias e aplicáveis nos casos de entrada ou estada irregular de estrangeiro, se este não se retirar, voluntariamente, no prazo fixado. Constitui sanção prevista para o clandestino, ou seja, para o estrangeiro que, sem autorização, entra no Território Nacional, e, também, para aquele que permanece no País em situação irregular”.

### 3.1 Situações específicas que comportam a deportação

O Estatuto do Estrangeiro (Lei nº 6.815/80) enumera e especifica os casos em que se faz necessária a imputação da sanção administrativa da deportação, tendo como um dos objetivos principais evitar e punir o desrespeito às normas que regulam a entrada e estada dos estrangeiros no Brasil.

Dentre as situações elencadas no referido dispositivo legal, podem ser destacadas como as mais recorrentes:

- o estrangeiro que, ao ingressar em território brasileiro, se afasta do local de entrada e de inspeção sem o documento de viagem - passaporte válido ou, ainda, carteira de identidade, para cidadãos cuja nacionalidade seja a de Países que fazem parte do Mercosul<sup>37</sup>, ou que mantenham com o Brasil acordo bilateral de reciprocidade que permita ao indivíduo o ingresso no território munido apenas do documento de identidade oficial de seu País - e o cartão de entrada e saída devidamente visados pelo órgão competente do Ministério da Justiça (art. 24), neste caso, o Departamento de Polícia Federal; cabe registrar, por oportuno, que o cartão de entrada e saída deve ser preenchido antes mesmo da chegada ao Brasil, e apresentado à autoridade responsável pela imigração, para que seja devidamente carimbado, juntamente com o passaporte, e registrado no sistema de tráfego internacional da Polícia Federal;
- os profissionais que, uma vez admitidos sob a condição de desempenho de atividade específica e certa, em região predeterminada, mediante contrato com prazo final devidamente

<sup>36</sup> GUIMARÃES, Francisco Xavier da Silva, *Medidas Compulsórias*, São Paulo. Forense, 2002, p.5.

<sup>37</sup> Argentina, Chile, Paraguai e Uruguai. Existem, ainda, acordos bilaterais formalizados com a Bolívia e o Peru, que permitem o ingresso e permanência no Brasil apenas com de cédula de identidade oficial do País de nacionalidade.

estabelecido, alterem quaisquer destas condições sem autorização do Ministério da Justiça, incorrendo desta forma em flagrante desrespeito ao contido nos arts. 18, 37-§ 2º e 101 do dispositivo legal que norteia a matéria;

- o visitante detentor de visto de turista, de trânsito ou de estudante que vier a exercer atividade remunerada no Território Nacional (art. 98, primeira parte);

- o portador de qualquer espécie de visto temporário cujos dependentes venham a exercer atividade remunerada no Brasil (art. 98, segunda parte);

- o titular de visto temporário que, uma vez admitido na condição de correspondente de internacional de órgãos de imprensa falada, escrita, televisada e/ou agências de notícias estrangeiras, passe a exercer atividade remunerada por fonte brasileira (art. 98);

- o estrangeiro que, de posse de visto temporário ou admitido na condição de natural de País limítrofe para exercer atividade remunerada ou freqüentar escola no município fronteiriço brasileiro, vier a se estabelecer com firma individual, ou exercer cargo ou função de administrador, gerente ou diretor de sociedade comercial ou civil, e, ainda, aquele que se inscrever em entidade fiscalizadora do exercício de profissão regular (art. 99);

- o natural de País limítrofe, domiciliado em cidade contígua ao Território Brasileiro, que se afastar do município fronteiriço onde foi admitido para exercer atividade ou freqüentar estabelecimento de ensino (art. 21, § 2º);

- o detentor de visto temporário, sob o regime de contrato de trabalho, que vier a exercer atividade diversa daquela para a qual foi contratado, sem prévia autorização do Ministério da Justiça (art. 100);

- o portador de visto de cortesia, admitido como serviçal, que exercer atividade remunerada diversa daquela para a qual foi contratado pelo titular do visto de cortesia, oficial ou diplomático (art. 104, § 1º);

- o estrangeiro serviçal, com visto de cortesia, que no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data em que cessar o vínculo empregatício, não tiver a sua saída do Brasil promovida pela missão, organização ou pessoa a cujo serviço se encontrava (art. 104, § 2º);

- o indivíduo que tenha entrado no País sob a condição de turista ou em trânsito que se engajar, sem autorização do Ministério da Justiça, em porto brasileiro, como tripulante, salvo se em navio de bandeira de seu País, por viagem não redonda (art. 105).

### 3.2 Da deportação como forma de penalidade administrativa

A deportação está prevista como penalidade administrativa nos casos enumerados na Lei nº 6.815/80, Artigo 125, incisos I, II, VI e X. Ainda de acordo com o dispositivo em foco, cabe esta modalidade de retirada compulsória para as seguintes infrações cometidas por estrangeiro:

- uma vez admitido como turista ou em trânsito, o indivíduo tiver seu bilhete de viagem resgatado no Brasil, sem autorização prévia do Ministério da Justiça (art. 125-IX c/c art. 25);
- reingressar no Território Nacional sem recolher a multa devida em virtude de lei, com os acréscimos legais, por infração anterior cometida no Brasil;
- que tendo sido deportado anteriormente, retornar ao País sem antes ressarcir o Tesouro Nacional das despesas com a deportação, em valores corrigidos monetariamente, e efetuar o pagamento da multa, e acréscimos legais, devidos à época da deportação, quando for o caso.

Para o professor e magistrado paulista Yussef Said Chalib<sup>38</sup>, existe ainda uma outra importante hipótese de deportação, a qual destaca:

“A Portaria nº88, de 27 de abril de 1982, do Ministério da Saúde, que estabelece condições de saúde exigidas aos estrangeiros candidatos ao ingresso e permanência no País, preconiza em seu art. 18 uma forma especiosa de repatriamento: o estrangeiro que, no prazo de seis meses de permanência no Brasil, a contar da data do desembarque ou da transformação do visto, apresentar manifestação de doença transmissível (tuberculose, hanseníase, tracoma, sífilis, leishmaniose, blastomicose, tripanossomíase); doença mental de qualquer natureza e grau; doença hereditária ou familiar; alcoolismo crônico ou toxicomania; ou neoplasia maligna, comprovadamente adquiridas no país de origem, deverá ser repatriado”.

Cumprir registrar que apesar de o magistrado ter utilizado o termo “repatriamento”, na prática, a situação apontada desembocaria na adoção da medida compulsória da deportação ou, caso esta se mostrasse inexecutável, na expulsão, posto que o estrangeiro já estaria no País, de forma regular, há mais de três meses e, neste caso, não caberia mais a repatriação, a qual, conforme já explicitado anteriormente, se dá no momento do ingresso do estrangeiro no Território Nacional.

---

<sup>38</sup> CHALIB, Yussef Said. *Estatuto do Estrangeiro*. São Paulo: Saraiva, 1983. p.213.

Atualmente, as exigências sanitárias dirigem-se mais especificamente à prevenção da saúde pública, pautadas em regras do regulamento sanitário internacional e nas recomendações de organismos internacionais, como a Organização Mundial de Saúde, por exemplo. O ingresso e permanência do estrangeiro no Brasil ficará, portanto, condicionado à satisfação prévia de algumas medidas preventivas de proteção epidemiológica dirigidas aos que se originam de determinadas áreas de risco, enquanto persistirem perigos de contaminação e propagação de doenças.

### **3.3 Da exigência de notificação prévia**

Na deportação a regra geral importa na efetivação imediata da medida, caso o estrangeiro não se retire voluntariamente no prazo improrrogável que lhe foi concedido, consoante previsto no regulamento, artigo 98 do Decreto nº 86.715, de 10 de dezembro de 1981.

Em linhas gerais, a notificação com prazo de oito dias se aplica aos casos referentes à estada ou permanência de forma irregular, e com prazo de três dias para as situações também de irregularidade, mas que, na prática, não se tenha constatado a existência de dolo por parte do indivíduo.

A medida se efetivará mediante notificação pessoal, a qual objetiva oferecer ao estrangeiro a oportunidade de comprovar a regularidade de sua entrada ou permanência no País, ou a não ocorrência de fatos que configurem infração que legitime a medida administrativa imposta. Exatamente por isto um eventual pedido de reconsideração, via administrativa ou mesmo pela interposição de recurso judicial (habeas-corpus, por exemplo), suspendem de imediato a eficácia da medida de constrangimento à saída do indivíduo, até que o mérito seja devidamente apreciado pela autoridade impetrada.

Ainda no tocante aos prazos, há uma exceção legal, prevista no § 2º do artigo 57 da Lei nº 6.815/80, segundo a qual, quando presente o interesse nacional, a deportação poderá ser efetivada independentemente de observação do prazo previsto no mencionado dispositivo legal.

Trata-se de medida excepcional, diante do interesse nacional, expressão, sem dúvida, de caráter genérico e que, por isto mesmo, exige da autoridade administrativa cautelas e

cuidados na verificação do caso concreto, de modo a evitar-se cometer abusos e extrapolar os limites de sua competência.

Deve-se, portanto, verificar a existência comprovada de dolo por parte do agente infrator, bem como que o fato não comporte a medida extrema da expulsão, reservada para os casos mais graves, quando evidenciados os indícios de periculosidade que não recomendem a permanência do indivíduo no Brasil, e até mesmo garantir o seu não retorno.

Embora a deportação seja medida adotada, em princípio e via de regra, no âmbito da Polícia Federal, entende-se que a exceção ora em comento fica circunscrita à competência do Ministério da Justiça e, portanto, deve ser sempre submetida à apreciação daquele Órgão, notadamente por ser uma de suas atribuições precípua a formulação de políticas que atendam à conveniência e à defesa dos interesses nacionais.

Há quem sustente a tese de que a condição de clandestino dispensaria a notificação do estrangeiro para deixar o Território Nacional, posto que ingressou no País de forma conscientemente oculta e ilícita. Assim sendo, a clandestinidade resultaria sempre em ação dolosa.

Entretanto, não é o que determina o art. 128 do Estatuto do Estrangeiro, ao remeter a hipótese do Título VII, que disciplina a deportação, e na qual não está previsto este tratamento de forma automática, independentemente de notificação. O dolo, ou seja, a ação artificiosa e astuta empregada pelo delinqüente, decorrente de ato deliberado e vontade consciente, deve ficar comprovado de forma clara como elemento subjetivo da infração, e não de maneira presumidamente genérica.

Outrossim, se configurada qualquer tipo de ilegalidade ou abuso de autoridade, poderá o suposto infrator recorrer ao Poder Judiciário, lançando mão da Medida Constitucional garantidora do direito de ir e vir consagrado na Carta Magna, qual seja, o *habeas corpus* (art. 5º, inciso LXVIII, da Constituição Federal de 1988), por se tratar de mecanismo rápido, eficaz e garantidor deste direito elementar.

### **3.4 Do País de destino**

A retirada compulsória do estrangeiro que descumpriu a notificação será efetivada, pelo Departamento de Polícia Federal, para o País de nacionalidade ou de sua procedência, ou

ainda para qualquer outro que consinta em recebê-lo, segundo disposto no parágrafo único do artigo 58 da Lei nº 6.815/80, mediante termo que ficará arquivado no Ministério da Justiça.

Preferencialmente a deportação se dará para o País de nacionalidade, por ser o único que não pode negar o ingresso de seu nacional. Todavia, é importante que se dê ao deportado o direito de opção de retorno ao País de origem, ainda que diferente do de sua nacionalidade, inclusive como forma de evitar dificuldades à execução da medida, e, evidentemente, desde que as autoridades da Nação escolhida estejam efetivamente dispostas a recebê-lo.

### **3. 5 Da deportação a título de extradição inadmitida**

O artigo 63 do Estatuto do Estrangeiro veda literalmente a retirada compulsória do Território Nacional de estrangeiro que, no país de destino, esteja sendo processado ou tenha sido condenado por crime que não autorize a extradição, segundo as leis brasileiras. É o que se denomina deportação a título de extradição inadmitida. O comando restritivo se dirige à execução da medida em relação ao país de destino.

Caso o indivíduo, cuja deportação se pretenda, tenha tido pedido de extradição negado pelo Supremo Tribunal Federal, também ficará configurada hipótese de extradição inadmitida e, portanto, não poderá ser efetivada a deportação para o País que formalizou aquele pedido.

Caberá, ainda, ao Poder Executivo, como árbitro primeiro que é da admissibilidade do pedido de extradição, a verificação e apreciação das alegações apresentadas pelo deportando quanto à hipótese de o pedido de extradição não ocorrer diretamente pelo País interessado, porém, se configure em extradição indireta.

Os obstáculos legais à deportação, em qualquer das hipóteses mencionadas, poderão ser contornados, com base no que estabelece o parágrafo único do artigo 58 da Lei nº 6.815/80, promovendo-a para país diverso do de nacionalidade ou procedência do estrangeiro, que consinta em recebê-lo, desde que não mantenha tratado de extradição com o país cujo pedido foi ou seria negado, caso viesse a ser formulado ao Governo Brasileiro.

### **3.6 Da deportação que se converte em expulsão**

Existem duas hipóteses de deportação, previstas no artigo 62 do Estatuto do Estrangeiro, as quais se resolvem ou se convertem em expulsão: a inexecutabilidade da deportação e a existência de indícios sérios de periculosidade ou indesejabilidade do estrangeiro.

A primeira hipótese só tem cabimento quando o País de origem do indivíduo se recusa a recebê-lo de volta, ou quando outro país também não o aceita. Nestes casos, a retirada compulsória, de forma imediata ou não, quer pela via da deportação, quer pelo processo de expulsão, torna-se inexecutável, tornando-se de difícil ou quase impossível efetivação e, desta forma, desnecessária a adoção de outras providências na busca de sua concretização.

No segundo caso, há que se privilegiar a aplicação do instituto que veda o retorno do estrangeiro ao País, ou seja, a expulsão, ficando, portanto, prejudicada a aplicabilidade das regras de deportação, por existirem veementes indícios de periculosidade e indesejabilidade do estrangeiro ao convívio social.

Desta forma, o artigo 65 da Lei nº 6.815/80, ao cuidar da expulsão, prevê sua aplicação ao estrangeiro notificado a se retirar do Brasil, sendo desaconselhável a deportação pelos motivos já expostos, fato que, de forma mais ampla, se harmoniza com a disposição ora comentada.

### **3.7 Da deportação dos não passíveis de expulsão**

A permanência no País de estrangeiros não passíveis de expulsão é um caso de admissibilidade de sua permanência fora do elenco de hipóteses expressamente previstas no texto legal. Resulta, pois, do entendimento jurídico que dá consequência à regra supra legal de amparo à sociedade familiar formada pelo matrimônio, contraído há mais de cinco anos, de estrangeiros com cidadão ou cidadã brasileiros, constituindo-se, portanto, em situação estável, a qual se afigura como mais sólida ainda, no caso de existência de prole nacional que se encontre sob sua guarda e dependência econômica.

Acrescente-se a estas duas hipóteses (união conjugal e prole brasileira) a situação de pessoas estrangeiras que vivam com brasileiras em união estável, atualmente reconhecida com

entidade familiar, para efeito de proteção do Estado Brasileiro, por força do disposto no artigo 226, § 3º, da Constituição Federal de 1988, o qual preceitua:

“Art. 226: A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.  
.....

§ 3º: Para efeito de proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.”

Daí surge e se justifica o questionamento de se processar e se efetivar a deportação de estrangeiro que possua cônjuge brasileiro, do qual não esteja separado de fato ou de direito, ou ainda, divorciado, que tenha filho brasileiro que, comprovadamente, esteja sob sua guarda e dependência econômica, ou mantenha união estável (reconhecida como entidade familiar, conforme já demonstrado) com pessoa brasileira.

Na doutrina, enquanto alguns defendem a posição de que a lei cuidou da deportação como instituto independente da expulsão, e que aquela faculta ao estrangeiro o retorno ao Território Nacional após a devida legalização de sua situação, outros entendem de forma diversa, admitindo que a regra impeditiva da expulsão nos casos elencados se estende à deportação.

Alega-se, em resumo, na defesa da primeira corrente, que se estaria incentivando um ilícito pela inaplicabilidade da correspondente sanção resultante do cometimento da irregularidade administrativa, conferindo-se, desta forma, tratamento menos rigoroso a quem deixou de cumprir a lei, numa evidente contrariedade a princípio elementar de direito.

Outrossim, a regularização de uma situação tem de guardar consonância direta com a obediência à lei e à satisfação das condições por esta imposta, o que não ocorreria no caso em comento, na medida que o Estatuto do Estrangeiro veda expressamente a legalização da estada do indivíduo clandestino e daquele em situação irregular.

Daí se concluir que os estrangeiros em situação irregular no Território Nacional, mesmo que tenham filhos brasileiros ou estejam casados com nacionais, ou ainda com estes mantenham união estável, são passíveis de deportação, até porque tal medida não impede o retorno ao País, após regularizada a situação do estrangeiro.

O resultado prático deste posicionamento seria o de se impor ao estrangeiro o ônus de viajar ao exterior para obter, em Repartição Consular Brasileira, visto de entrada e ter novamente acesso ao País, desta feita de forma regular, com base em reunião familiar.

Por outro lado, os defensores da hipótese de não aplicabilidade da deportação por extensão à impossibilidade de expulsão o fazem com foco no objetivo maior de proteção à família, bem assim no fato de que, uma vez que o estrangeiro obteve a regularização de sua situação por meio de condição que lhe garante não ser mais admitida sua expulsão, não lhe cabe, por via de consequência, a imposição da medida compulsória da deportação.

A interpretação lógica da regra jurídica comentada inclina-se, por questão de bom senso e de coerência prática, no sentido de se aplicar também à deportação a regra da inexpulsabilidade, inclusive para a situação de casamentos celebrados há menos de cinco anos ou de união comprovadamente estável, principalmente se destas já houver resultado a existência de prole nacional. Do contrário, por via oblíqua, para se preservar a condição de indissolúvel da família formada, estar-se-ia forçando, pela via indireta, que os dependentes econômicos deixassem o País, para acompanhar seu principal agente mantenedor.

Por se tratar de indivíduos que, apesar da dependência econômica, social e até mesmo psicológica, detêm a condição de brasileiros natos, deve o estrangeiro, neste caso, ter sua permanência regularizada no Brasil, com amparo em qualquer das causas excludentes ou suspensivas das medidas de retiradas compulsórias que são expressamente vedadas aos nacionais.

De resto, se não assegurada ao estrangeiro, na situação ora exposta, a permanência com base nos argumentos apresentados, ficará o mesmo sujeito a novos incidentes da espécie até o reconhecimento definitivo de sua condição de não passível de deportação, posto que a simples concessão de visto consular não lhe garantirá o efeito buscado, ou seja, a permanência definitiva no País. Ademais, a Regra Constitucional de proteção à união familiar deve prevalecer diante de qualquer outra que, por mais especial que seja, permanece sob o comando restritivo de legislação ordinária, em situação de inferioridade perante ao que preceitua a Carta Magna.

Para uma solução conciliatória caberia, ainda, a aplicação de medidas de natureza apenas pecuniária, ensejadoras, assim, da regularização das situações merecedoras de amparo constitucional à família.

Todavia, verificando-se, a qualquer momento, o divórcio, a separação de fato ou de direito, ou mesmo o abandono à prole, deverá o estrangeiro retornar à condição de passível de expulsão ou de deportação, posto que estariam cessadas as causas garantidoras da permanência do estrangeiro no Território Nacional, nos termos do artigo 75 da Lei nº 6.815/80, já que a regra a ser aplicada não é a de se dispensar proteção ao nacional de um outro País.

### **3.8 Das despesas com o processo de deportação**

A responsabilidade pelas despesas com o processo de deportação encontra-se igualmente regulamentada nos dispositivos legais amplamente mencionados neste trabalho.

Ademais, é de suma importância, quando da deportação, a correta e exata apuração da responsabilidade pelas despesas com a saída do deportando, uma vez que, não sendo possível apurá-la, esta poderá recair sobre os cofres da União.

Outrossim, deve ficar bem claro qual o País de destino, que receberá o deportado, quando este deixar o Brasil, a fim de evitar problemas não só por ocasião do embarque, como de ser obrigatório o retorno do alienígena ao território nacional, por não aceitação ou outro tipo de irregularidade, a qual, neste caso, terá ocorrido por falta de correto planejamento e definições que precisam ser adotadas de forma preventiva.

A primeira regra a ser observada é a do retorno voluntário do estrangeiro irregular, no prazo que lhe foi imputado. Assim sendo, as despesas de viagem devem ocorrer às expensas do deportado, até porque, em tese, ele já possui o bilhete de passagem de retorno, regra geralmente imposta pelo próprio transportador.

Em seguida, procede-se à apuração da responsabilidade do transportador ou de terceiro que responda pelo retorno do estrangeiro. Em última análise, e tratada como medida de exceção, ocorre a hipótese de as despesas serem suportadas pelo Estado Brasileiro, se não resultar apurada a responsabilidade das pessoas antes nominadas.

Neste particular, é essencial que se verifique a obrigação solidária do transportador, constante dos artigos 11 e 27, parágrafo único, da Lei nº 6.815/80, a saber:

“Art. 11. A empresa transportadora deverá verificar, por ocasião do embarque, no Exterior, a documentação exigida, sendo responsável, no caso

de irregularidade apurada no momento da entrada, pela saída do estrangeiro, sem prejuízo do disposto no art. 125, item VI “....

“Art. 27. A empresa transportadora responde, a qualquer tempo, pela saída do clandestino e do impedido.

Parágrafo único. Na impossibilidade da saída do impedido ou do clandestino, o Ministério da Justiça poderá permitir a sua entrada condicional, mediante termo de responsabilidade firmado pelo representante da empresa transportadora, que lhe assegure a manutenção, fixados o prazo de estada e o local em que deva permanecer o impedido, ficando o clandestino custodiado pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período.”

Assim sendo, o deficiente controle a cargo do transportador, bem como a ausência ou a insuficiência em termos de documentação exigida, dá ensejo à sua imediata responsabilidade solidária pela entrada ou permanência de impedidos e clandestinos.

Já a assunção da responsabilidade de terceiros identifica aquele que, no Brasil, se responsabilizou pela vinda e retorno do estrangeiro e sua subsistência no território pátrio, muitas vezes condição exigida para a concessão de visto consular.

Portanto, as despesas somente serão custeadas pelo Tesouro Nacional quando exauridas todas as hipóteses anteriormente enumeradas.

### **3.9 Das sanções pecuniárias decorrentes do processo de deportação**

A deportação sempre vem acompanhada de sanção pecuniária, a qual consiste nas multas previstas no artigo 125 da Lei nº 6.815/80.

O não cumprimento desta exigência não impede nem constitui óbice à execução imediata da medida, a teor da clara disposição constante do artigo 60 do referido dispositivo legal, o qual faculta, também, a dispensa da satisfação de qualquer formalidade ou penalidade imposta ao estrangeiro relativa à sua entrada ou estada irregular.

Nada, portanto, deve embaraçar a retirada imediata do deportando do Território Nacional, especialmente por razões de ordem ou ligadas a entraves burocráticos, os quais não devem prevalecer diante de outros interesses de maior relevância para o País.

Uma vez que o deportando pretenda retornar ao Brasil, deverá ressarcir, com os acréscimos legais pertinentes, as despesas efetuadas pela União por ocasião da efetivação do ato da deportação, assim como recolher o valor referente às multas previstas no artigo 125 da Lei nº 6.815/80. Esta condição para reingresso regular encontra-se disciplinada nos § 1º e 2º do artigo 26 do Estatuto do Estrangeiro, que dispõe:

“§ 1º O estrangeiro que se tiver retirado do País sem recolher a multa devida em virtude desta Lei, não poderá reentrar sem efetuar o seu pagamento, acrescido de correção monetária.

§ 2º O impedimento de qualquer dos integrantes da família poderá estender-se a todo o grupo familiar.”

Presente, portanto, a regra de que a deportação, como sanção administrativa, não constitui impedimento ao reingresso do estrangeiro, desde que satisfeitas as exigências para a sua nova admissão ao Território Nacional. Esta readmissão, todavia, não constitui direito do indivíduo, mas sim nova concessão do Estado Brasileiro.

Cabe registrar que o reingresso de estrangeiro deportado, sem o ressarcimento previsto em lei, sujeita-o a nova deportação e, em caso de reincidência, à expulsão, nos termos do inciso XV do artigo 125 da Lei nº 6.815/80.

### **3.10 Da prisão para fins de deportação**

O Estatuto do Estrangeiro, no artigo 61 e seu parágrafo único, dispõem que:

“Art. 61. O estrangeiro, enquanto não se efetivar a deportação, poderá ser recolhido à prisão por ordem do Ministro da Justiça, pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

Parágrafo único. Sempre que não for possível, dentro do prazo previsto neste artigo, determinar-se a identidade do deportando ou obter-se documento de viagem para promover a sua retirada, a prisão poderá ser prorrogada por igual período, findo o qual será ele posto em liberdade, aplicando-se o disposto no art. 73.”

O artigo 73 referenciado acima é o que contempla o regime de liberdade vigiada, em local designado pelo Ministro da Justiça, que lhe imporá, também, normas de comportamento a que ficará sujeito.

Postas em revista as disposições legais específicas, e desde que a adoção da medida consistente na deportação não possa ser efetivada de imediato, como seria o ideal, tem lugar a prisão que se revestiria de natureza administrativa, segundo a previsão legal de 1980, porque então determinada pelo Ministro da Justiça.

Fundamenta-se a providência restritiva da liberdade na demora, muitas vezes justificada, em razão de fatores tais como: necessidade de se definir as despesas com a retirada do alienígena; apuração da eventual responsabilidade de terceiros; gestões junto a autoridades do país que receberá o deportando; desembaraços de documentos de viagem ou até mesmo providências quanto à identificação do deportado.

Cumprе ressaltar que a prisão somente poderá ser ordenada se o deportando não se retirar do Território Brasileiro, de maneira voluntária, após exaurido o prazo da notificação. Não é, pois, suficiente para a decretação da prisão, que o estrangeiro seja encontrado no Brasil em situação de estada irregular ou que nele tenha tido acesso não autorizado. Em tais circunstâncias, deverá ser providenciada, preliminarmente, a sua notificação para deixar o País e, só após o descumprimento desta notificação é que terá cabimento a medida constritiva de liberdade.

O prazo fixado na Lei, de sessenta dias, é o tempo máximo admitido para a prisão, no decorrer do qual a deportação deverá ser efetivada, não significando, todavia, que o estrangeiro sujeito à deportação tenha que permanecer sob custódia da Polícia Federal por todo o prazo fixado, mas sim, no máximo, por até sessenta dias. Somente em casos excepcionais, tal como previsto no dispositivo legal, o prazo máximo da prisão poderá ser prorrogado.

Entretanto, com o advento da Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em outubro de 1988, a modalidade de prisão administrativa não mais pode subsistir, por força do que estabelece o seu artigo 5º, inciso LXI:

“Ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definido em lei.”

Como, na hipótese examinada, existe a previsão legal para efetivar-se a prisão e esta somente poderá ser determinada por meio de ordem judicial, pode-se concluir que caberá à Polícia Federal, órgão que detém a incumbência de executar a deportação em tais casos, encaminhar ao Poder Judiciário competente o requerimento para decretação da medida privativa de liberdade.

Esgotado o prazo legal da prisão ou de sua prorrogação, prevê o artigo 73 do estatuto do estrangeiro que o deportando seja posto em liberdade vigiada. No entanto, se afigura como inquestionável que tal medida, por se tratar de forma constrictiva de liberdade, também foi alcançada pelo comando contido no inciso LXI do Artigo 5º da Carta Magna.

Sempre que a medida se mostrar necessária, ou seja, a de submissão do estrangeiro à liberdade vigiada, esta deverá ser determinada pelo Juiz Federal, a quem competirá deliberar sobre regras a serem observadas pela Polícia federal, bem assim as normas de comportamento a serem cumpridas pelo deportando.

Portanto, tratar-se-á de medida cuja decretação estará circunscrita à atribuição e competência do Poder Judiciário, e não mais de uma norma baixada por autoridade administrativa, como previsto no artigo 73 do Estatuto do Estrangeiro.

#### **4 DOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS PARA A DEPORTAÇÃO**

Os procedimentos administrativos para a deportação do estrangeiro do Território Nacional estão inseridos no Capítulo VI, artigos 146 a 149, da Instrução de Serviço nº 003, de 29 de setembro de 1997, do Departamento de Polícia Federal.

A deportação é um ato da Autoridade de Polícia Marítima, Aeroportuária e de Fronteiras, autoridade esta que é exercida em consonância com o que preceitua o artigo 144, parágrafo 1º, inciso III da Constituição Federal (inciso com redação determinada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04 de junho de 1998). Na atualidade, tal atribuição fica vinculada ao titular da Delegacia de Imigração (DELEMIG) da Polícia Federal, existindo uma em cada um dos vinte e sete Estados da Federação.

Como já visto anteriormente, o processo de deportação terá início quando o estrangeiro, encontrado em situação irregular ou com o prazo concedido para estada no Território Nacional ultrapassado, for notificado a deixar o País e não o fizer, de forma espontânea, dentro do prazo estabelecido.

#### **4.1 Da notificação**

A notificação para deixar o País será aplicada ao estrangeiro que estiver em situação irregular, por entrada ou estada, ou, ainda, que for deferido o cancelamento do registro de permanência, para sua saída definitiva do Território Brasileiro.

O documento será confeccionado de forma individual e terá fundamentação no Decreto nº 86.715, de 10 de dezembro de 1981, devendo ser cumpridos os seguintes prazos para a retirada espontânea:

- em três dias, tendo como causa a irregularidade quanto à entrada, desde que não fique caracterizado que agiu com dolo;
- em oito dias, quando constatado o vencimento do prazo de estada concedido quando de seu ingresso no País.

Na hipótese de se verificar que o estrangeiro notificado não se retirou dentro do prazo legal, e comparecendo a um ponto de fiscalização de saída, deverá ser lavrado termo de deportação e carimbado o documento de viagem com a pertinente anotação da ocorrência.

Quando o alienígena praticar ilícito penal que facilite ou propicie diretamente seu ingresso irregular no Brasil, deverá ser instaurado inquérito policial, sem prejuízo de outras cominações previstas na Lei 6.815/80.

A notificação poderá ser dispensada quando for constatada a irregularidade no momento da saída do indivíduo do Território Nacional, sem prejuízo da multa prevista no artigo 125, inciso II, do Estatuto do Estrangeiro. Outra possibilidade de dispensa do procedimento ocorrerá quando configurado que a saída do estrangeiro atende ao interesse

nacional; neste caso, a justificativa deverá ser fundamentada e devidamente comprovada por meio de documentação.

#### **4.2 Da instrução do processo de deportação**

O processo de deportação será instaurado por Portaria, baixada pela autoridade policial que esteja à frente da Delegacia de Imigração da Polícia Federal onde se constatar a irregularidade, e deverá estar instruída com os seguintes documentos:

- termo de notificação para deixar o País;
- cópia das páginas utilizadas no documento de viagem;
- termo de declarações colhido junto ao estrangeiro;
- duas fotos, tamanho 5 x 7, uma de frente e outra de perfil;
- duas folhas individuais contendo identificação datiloscópica;
- cópia do bilhete de passagem;
- termo de deportação.

Quando for o caso, serão acostados ao processo, adicionalmente, o auto de infração e o ato de nomeação e compromisso colhido do intérprete. Além disto, na hipótese em que a efetivação da deportação ocorra às expensas do Tesouro Nacional, deverá ser anexado o relatório das diligências que constataram a impossibilidade de as despesas serem custeadas pela fonte pertinente, ou seja, pelo deportando ou pela empresa que ficou responsável por seu transporte na vinda para o Brasil.

O termo de declarações será confeccionado com a qualificação do indivíduo, os dados completos sobre o seu documento de viagem, e deverá conter um rol de informações relevantes ao processo, dentre as quais podem ser destacadas:

- data e local de entrada do estrangeiro no País, bem como o meio de transporte utilizado;
- País de procedência e locais visitados;
- atividades exercidas;
- possível existência de cônjuge ou prole brasileira sob sua dependência;
- se o deportando foi processado no Brasil ou no exterior;
- se já havia sido deportado anteriormente;
- País de nacionalidade e local de registro e obtenção do passaporte;
- local de residência no exterior (endereço, cidade, estado e país);
- nome e endereço de parentes ou amigos que possam ser contatados e avisados da ocorrência e das providências subseqüentes;

- outras informações que se afigurem como necessárias, em casos específicos.

No caso de o estrangeiro já ter sido deportado em oportunidade anterior, deverá ser esclarecida e informada a situação atual dos processos, bem como a forma de custeio e o responsável pelas despesas efetuadas com aquele procedimento.

O termo de deportação conterá no verso, além da certidão de saída do País, o detalhamento das despesas com a efetivação da medida, tendo como dados considerados essenciais o valor das passagens do deportando e dos policiais responsáveis por sua escolta, a quantia despendida a título de diárias e hospedagem, quando necessário o traslado e a estada em outros países, as despesas com carceragem, bem como a informação acerca de se tais custos foram suportados pela União.

#### **4.3 Da prisão e movimentação do deportando durante o processo de deportação**

A autoridade policial poderá solicitar, através de representação, a prisão do estrangeiro junto ao Juízo Federal competente, quando verificada extrema necessidade, devidamente fundamentada e comprovada, com base em orientação contida na Portaria 557/88 do Ministério da Justiça, a qual prevê a adoção de tal medida somente em situações de exceção, de comprovado perigo à ordem pública, no caso de o estrangeiro não possuir documento de viagem válido, ou ainda se houver necessidade de obtenção de visto de trânsito para os países onde ocorrer conexões.

A transferência do deportando para outra Unidade da Federação deverá se restringir aos casos onde não houver outra alternativa. Entretanto, quando imprescindível a locomoção do indivíduo (em casos como, por exemplo, de necessidade de obtenção de documento de viagem junto à Repartição Consular que se localize em outro Estado Federativo), a Delegacia de Imigração de origem deverá encaminhar à de destino a cópia do termo de declarações, as duas fotos e as folhas de identificação datiloscópica. Outrossim, providenciará a escolta do estrangeiro, e diligenciará junto à Unidade de destino para que haja prioridade na adoção dos procedimentos necessários à conclusão do processo.

Somente em casos excepcionais o deportando será escoltado até o País de nacionalidade, cabendo à chefia da Delegacia de Imigração da Polícia Federal justificar e fundamentar tal determinação. No entanto, a escolta será sempre indispensável até o ponto de saída definitiva do Brasil.

#### **4.4 Da efetivação da deportação**

A conclusão do processo se dará com a efetiva deportação do estrangeiro, a qual deverá ser concluída em termo próprio. Caso o indivíduo esteja respondendo a processo judicial, o procedimento só poderá ser concluído e efetivado mediante autorização do Juízo competente.

A medida deverá ser comunicada imediatamente ao Ministério da Justiça, ao Órgão responsável pela orientação do processo dentro do Departamento de Polícia Federal, inclusive para obtenção de autorização para escolta, quando for o caso.

Será imprescindível, também, dar ciência do roteiro completo da viagem às Delegacias de Imigração da Polícia Federal responsáveis pelos aeroportos ou portos onde estiverem previstas conexões dentro do Brasil. A informação deverá conter a descrição do deportando (nome, traje e características fisionômicas), bem como nome completo e matrícula dos policiais responsáveis pela escolta. Além disto, será obrigatória a expedição de aviso à INTERPOL<sup>39</sup>, para que se proceda a fiscalização e o reembarque nas escalas e conexões que venham a ocorrer até a chegada do estrangeiro ao País de destino.

Quando o deportando viajar desacompanhado, os seus documentos e bilhetes de passagem serão entregues ao comandante da aeronave, o qual ficará encarregado da apresentação do deportando às autoridades do País de destino, ou providenciará seu reembarque no exterior, se for o caso.

## CONCLUSÃO

O presente trabalho concentrou alguns objetivos básicos, reunidos a partir de um tema amplo, o das RETIRADAS COMPULSÓRIAS DO TERRITÓRIO DO BRASIL.

---

<sup>39</sup> INTERPOL – organização intergovernamental que congrega aproximadamente 180 países, representados pelas respectivas Polícias Nacionais ou Polícias Federais, por meio de escritórios centrais nacionais. É organismo internacional reconhecido pela Organização das Nações Unidas (ONU), onde possui prerrogativa de observador na Assembléia Geral. No Brasil o escritório central é representado pela Divisão de Polícia Criminal Internacional do Departamento de Polícia Federal, com sede em Brasília (DF). Determina seu estatuto que o principal objetivo da INTERPOL é o intercâmbio de informações policiais, criminais e judiciais em nível internacional, com o fim de combater efetivamente os chamados crimes transnacionais e garantir que a ação da justiça possa alcançar os criminosos além das fronteiras, respeitando os limites legais e a soberania de cada País. A INTERPOL desenvolve ações para prevenir os delitos de direito comum, sempre respeitando a Declaração Universal dos Direitos Humanos e procurando garantir a justiça e o bem-estar social, sendo proibida a sua intervenção em assuntos de caráter político, militar, religioso e racial. A INTERPOL está estruturada em uma Secretaria Geral, localizada em Lyon, na França, e escritórios centrais nacionais, localizados normalmente nas capitais dos países membros.

Conforme afirmado anteriormente, tornou-se necessária a delimitação do tema ao tópico DEPORTAÇÃO, como foco principal, tendo em conta que, pela abrangência do assunto, se outro fosse o caminho escolhido, desembocaria em uma explanação excessivamente longo, que foge ao objetivo básico de uma apresentação monografia como pré-requisito para conclusão de curso de graduação.

Entretanto, o desenvolvimento não ficou adstrito apenas ao tópico eleito, na medida que, além de bastante distintas em termos de definição e aplicabilidade, as demais modalidades de retiradas compulsórias também foram exploradas, dada sua importância e ocorrência cotidiana, notadamente a extradição, que, conforme apontado, vem sendo objeto de várias discussões e até mesmo de manchetes na grande imprensa, tanto em sua modalidade ativa quanto passiva.

O objetivo principal apontado na confecção do projeto inicial, qual seja, debater e analisar a legislação vigente, notadamente neste momento em que afloram situações complexas decorrentes do significativo aumento do fluxo migratório no País ficou bastante evidenciado ao longo deste trabalho.

Foram apresentadas desde situações fáticas recentes, relacionadas à solicitação de extradição ativa e passiva, até a necessidade de aprimoramento da legislação vigente (o Estatuto do Estrangeiro), por força de novas Orientações Constitucionais surgidas a posteriori e que não só devem prevalecer, por força da hierarquia de normas consagrada no ordenamento jurídico, como recomendam a revisão e adequação da lei, naquilo que colida diretamente com a Carta Magna.

Como exemplo concreto desta assertiva, ficou demonstrado o não cabimento da prisão administrativa do deportando, a ser decretada pelo Ministro da Justiça, prevista no artigo 61 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, tampouco o regime de liberdade vigiada contido no artigo 73 do mesmo dispositivo legal. Ambos colidem diretamente com o que se contém no artigo 5º inciso LXI da Constituição Federal de 1988 e, diante disto, devem a ela sucumbir, estes e quaisquer outros textos de legislação infraconstitucional que não foram por ela recepcionados.

A legislação sobre o tema, aprovada em 1980, alterada pela Lei nº 6.964, de 09 de dezembro de 1981 e regulamentada através do Decreto nº 86.7415, de 10 de dezembro de 1981, não acompanhou as mudanças nas demandas sobre o mesmo, até porque o aumento do fluxo de imigração e emigração entre países, facilitado principalmente pelo avanço tecnológico, pela necessidade de busca de novos mercados de trabalho por parte de imigrantes de países mais pobres, e também por fenômenos de intercâmbio cultural e social, e outros

aspectos ligados ao atual mundo globalizado, trouxeram para o cotidiano situações inéditas, para as quais o arcabouço jurídico existente sobre o assunto já não se mostra suficiente para enfrentar todas estas novas demandas.

Desta forma, torna-se necessário o aprofundamento de estudos e discussões que busquem a evolução destas regras e a adequação da legislação à nova realidade. Foi o que se tentou alcançar em termos de hipótese e objetivos, ao longo deste trabalho.

## **REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS**

AMORIM, Edgard Carlos de. *Direito Internacional privado*. 7ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

ARAÚJO, Luiz Ivani de Amorim. *Introdução ao Direito Internacional Privado*. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. *NBR 6023:2002 – Informação e documentação – Referências – Elaboração*. Rio de Janeiro, 2007.

\_\_\_\_\_. *NBR 14724:2005 – Informação e documentação – Trabalhos acadêmicos – Apresentação*. Rio de Janeiro, 2005.

BASTOS Celso Ribeiro; MARTINS, Ives Gandra da Silva. *Curso de Direito Administrativo*. São Paulo: Celso Bastos Editor, 2004.

BRASIL. *Constituição de 1988 da República Federativa do Brasil, ed. Atualizada e ampliada*. São Paulo: Saraiva, 2007.

BRASIL. *Estatuto do Estrangeiro – Lei 6815, de 19 de Agosto de 1980*. São Paulo: Atlas, 2006.

BRASIL, *Extradição – Compilação de Tratados Internacionais*. São Paulo: Atlas, 2006.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. HC 82.893, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 08/04/05. Disponível em: <<http://www.stf.gov.br/jurisprudencia/nova/pesquisa.asp>>. Acesso em 14 mar. 2008.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ext. 541, Rel. Min. Néri da Silveira, DJ 18/12/1992. Disponível em: <<http://www.stf.gov.br/jurisprudencia/nova/pesquisa.asp>>. Acesso em: 15 mar. 2008.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. HC 83.113-QO, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 29/08/2003. Disponível em: <<http://www.stf.gov.br/jurisprudencia/nova/pesquisa.asp>>. Acesso em: 12 abr. 2008.

CHALIB, Yussef Said. *Estatuto do Estrangeiro*. São Paulo: Saraiva, 1983.

DEL'OLMO, Florisbal de Souza. *Direito Internacional Privado: Abordagens Fundamentais – Legislação - Jurisprudência*. 3ª Edição revisada e atualizada. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

DOLINGER, Jacob. *Direito Internacional Privado*. 4ª ed. atualizada. Rio de Janeiro: Renovar, 1997.

GUIMARÃES, Francisco Xavier da Silva. *Medidas Compulsórias: a deportação, expulsão e extradição*. 2ª Edição. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

MARQUES, José Frederico. *Tratado de direito penal*. V.1. Campinas: Bookseller, 1997.

MELLO, Celso Duvivier de Albuquerque. *Direito Constitucional Internacional*. Rio de Janeiro: Renovar, 1994.

MORAES, Guilherme Peña de. *Direito Constitucional – Teoria dos Direitos Fundamentais*. Rio de Janeiro: Lumen Juris. 2000.

PANORAMA ECONÔMICO. Jornal *O GLOBO*, edição de 18 jun. 2008. Disponível em <<http://oglobo.com/globoonline>>. Acesso em 04 set. 2008.

EDITORIAL. Jornal *O GLOBO*, edição de 22 ago. 2008. Disponível em <<http://oglobo.com/globoonline>>. Acesso em 04 set. 2008.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. *Guia Prático para Orientação a Estrangeiros no Brasil*. 3ª ed. Brasília: Secretaria Nacional de Justiça, Departamento de Estrangeiros, 2004.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. *Transferência de pessoas condenadas*. 1.ed. Brasília: Secretaria Nacional de Justiça, Departamento de Estrangeiros, 2004.

RADAR. *Revista VEJA*, edição 2021 de 16 de junho de 2006. Disponível em : <[http://veja.abril.uol.com.br/140704/p\\_086.html](http://veja.abril.uol.com.br/140704/p_086.html)>. Acesso em: 10 de junho de 2008.

RESEK, Jose Francisco. *Direito Internacional Público: curso elementar*. 6ª edição revista e atualizada. São Paulo: Saraiva, 1996.

SILVA, Geraldo Eulálio do Nascimento; ACCIOLY Hildebrando. *Manual de Direito Internacional Público*. 16ª. Ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE – *Apresentação de Trabalhos Monográficos de Conclusão*. 9ª Edição revisada. Ed. UFF, 2007.

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO – *Manual para Elaboração de Monografias*. 2008.

VERGARA, Sylvia Constant. *Projetos e Relatórios de Pesquisa em Administração*. 7ª Edição. São Paulo: Atlas, 2005